



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 15 - Amapá - Macapá, 20 de janeiro de 2023 - 74 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
SECRETARIA CORREGEDORIA	2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	2

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	12
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	13

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO	13
CÂMARA ÚNICA	13

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

CALÇOENE

VARA ÚNICA DE CALÇOENE	14
------------------------	----

MACAPÁ

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	14
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	
JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.	29
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO	29
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	67
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	67
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	67
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	67
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	67

MAZAGÃO

VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	68
-----------------------	----

SANTANA

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	69
---	----

69

70

71

72

73

73

74

74

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 67562/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 102984/2023.

R E S O L V E :

AUTORIZAR os servidores Edinaldo Siqueira da Costa, matrícula nº 18.994 e Patrick Dione da Silva Fortunato, matrícula nº 41.983, Técnicos Judiciários, especialidade Técnico em Enfermagem, a se deslocarem até as Comarcas de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, no período de 23 a 28 de janeiro de 2023, a fim de realizarem a 3ª Etapa das coletas de material genético para realização de exames de DNA, nos termos do Calendário aprovado para o exercício de 2023. Autorizar também o motorista terceirizado SILVANO ROBERTO RODRIGUES BRITO, para conduzir o veículo

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67576/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 002184/2023.

Considerando o ofício nº 001/2023-VUCAL

R E S O L V E :

AUTORIZAR o deslocamento da servidora CHRISTINE FONSECA DOS SANTOS, matrícula 42080, lotada na Comarca de Porto Grande e do motorista terceirizado JEEF WESLEY CARDOSO NASCIMENTO, da Empresa Potengi Empreendimentos Erielli, até a localidade de Calçoene, no período de 6 e 8 de fevereiro de 2023, a primeira com o objetivo de participar como entrevistadora na colheita de depoimento especial nas audiências designadas pelo Juízo da Comarca de Calçoene para os dias 7 e 8 de fevereiro de 2023 e o segundo, para conduzi-la.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO

Presidente

PORTARIA N.º 67506/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 033021/2022.

Considerando a Portaria nº 67020/2022-CGJ

R E S O L V E :

AUTORIZAR o pagamento de diárias pelo deslocamento da colaboradora eventual DULCE MAIA MACHADO, Psicóloga, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari, até a Comarca de Macapá, no período de 10 a 11 de novembro de 2022, com a finalidade de participar, de forma presencial, do CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL PARA ENTREVISTADORES EM DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA que foi executado pela Escola Judicial do Amapá-EJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 11 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO

Presidente

EDITAL N.º 039/2023-TJAP-CONCURSO JUIZ**RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA****CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR****CANDIDATO SUB JUDICE**

A COMISSÃO DO X CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, cumprindo decisão liminar deferida em mandado de segurança, torna público o resultado preliminar da Prova Prática de Sentença do candidato *sub judice*:

Inscrição	Nome	Nota	Nota Sentença Penal
-----------	------	------	---------------------

		Sentença Cível	
173003328	JAIL JOSE ALVES SILVA JUNIOR	8,01	5,25

O candidato poderá solicitar vista de prova e apresentar recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do resultado, pelo e-mail do concurso: concursofajap21@fgv.br incluindo no assunto VISTA DE PROVA SUBJUDICE e RECURSO PROVA PRÁTICA SUBJUDICE, respectivamente.

Macapá-AP, 20 de janeiro de 2023.

Desembargador CARMO ANTÔNIO DE SOUZA

Presidente da Comissão

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

PORTARIA Nº 67575/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003893/2023.

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, mat. 698, Corregedor-Geral de Justiça, a viajar até as Comarcas de Amapá e Tartarugalzinho, no período de 23 a 27 de janeiro de 2023, a fim de presidir correição ordinária nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais conforme PORTARIA Nº 67.559/2023-CGJ.

Art. 2º. AUTORIZAR os Servidores OBERDAN SERRÃO DE ALMEIDA, mat. 2.640, Diretor da Secretaria da Corregedoria em Substituição; ALESSANDRO TAVARES CARDOSO, mat. 42.054, Coordenador de Gestão Extrajudicial; PAULO JORGE BLANC DOS SANTOS, mat.1163, Analista Judiciário; DENISE ARAGÃO FERREIRA DE ANDRADE, mat. 1015, Chefe de Seção; JOSE ITAMARACI MENDES DA ROCHA, mat. 2.399, Chefe de Seção; ROBSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA, mat. 44.710, Assessor de Gabinete e JESUS RODRIGUES, mat. 40.616, Bolsista- Complementação Educacional, a fim de integrarem a Comissão de Correição nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais nas Comarcas de Amapá e Tartarugalzinho, conforme PORTARIA Nº 67.559/2023-CGJ.

Art. 3º. DESIGNAR o TEN./PM SERGIO PINTO PANTOJA, mat.45.033, para realizar a segurança funcional do Corregedor-Geral de Justiça e da comissão de correição referidos nos arts. 1º e 2º desta Portaria.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

AVISO DE ALTERAÇÃO - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2023-TJAP

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por meio do Departamento de Compras e Contratos, torna público que realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento MENOR PREÇO, na hipótese do art. 75, inciso VIII, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, da Resolução 1512/2022-TJAP e demais legislação aplicável, objetivando a Contratação de serviços de jardinagem, copeiragem e garçomagem no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, EPIs, materiais e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nas diversas unidades, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. **A alteração na data de abertura da sessão é devido à inclusão de anexos do aviso de contratação direta.** Nova data de abertura da Sessão para lances: dia 25/01/2023, de 8:00h às 14:00h (horário de Brasília). PROCESSO Nº004298/2023. Consulta do aviso de dispensa eletrônica no endereço <http://www.pncp.gov.br>, <http://www.compras.gov.br> ou no www.tjap.jus.br/portal/ (aba Transparência).

Macapá-AP, 20 de janeiro de 2023.

Yan Fernando Maciel de França

Agente de Contratação/TJAP

SECRETARIA CORREGEDORIA

PROVIMENTO Nº 0434/2023-CGJ

Dispõe sobre a atualização monetária dos valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, nos termos da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009.

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 16 do Decreto (N) nº 069/91; inciso II do artigo 30 da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e inciso II do artigo 4º do Provimento nº 138/2007 (RICGJ).

Considerando que a atualização monetária anual dos valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá deve ser realizada até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, consoante disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 10.169/2000 e também no § 4º do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, importando esta variação, no período de janeiro a dezembro de 2022, em dez vírgula dezesseis por cento (5,93%).

Considerando o princípio da razoabilidade e que tais valores devem guardar direta compatibilidade com os custos de remuneração dos serviços prestados pelas serventias, como prescreve o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.169/2000 e também § 2º do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.436/2009;

Considerando que os emolumentos não constituem tributos mas mera contraprestação pecuniária por prestação de serviços públicos como são os disponibilizados ao público pelas serventias extrajudiciais, além de que sua atualização monetária apenas representará a correção de seus respectivos valores pelos índices de inflação monetária acumulados em período anual, não se traduzindo, portanto, em encarecimento dos preços daqueles serviços;

Considerando, por esta razão mesma, inaplicabilidade do princípio da anterioridade tributária, por tratar-se de mera atualização monetária da contraprestação devida por estes serviços, recompondo sua expressão de valor em estrita correlação com os índices de desvalorização da moeda durante aquele período;

RESOLVE:

Art. 1º. Os valores referidos na tabela de que trata o artigo 2º da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre emolumentos devidos por serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, ficam corrigidos cinco vírgula noventa e três por cento (5,93%), conforme tabelas anexas a este provimento.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Macapá, 13 de janeiro de 2023.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO I
TABELAS DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS
TABELA 01
DOS IMÓVEIS


TABELA 01-A					
DO REGISTRO DE IMÓVEIS EM GERAL					
Cod	Descrição	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total (Emolumentos+TSNR)
1	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 0,00 até R\$ 3.000,00;	R\$ 173,21	R\$ 5,20	R\$ 12,12	R\$178,41
2	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 3.000,01 até R\$ 5.000,00;	R\$ 324,76	R\$ 9,74	R\$ 22,73	R\$334,50
3	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 5.000,01 até R\$ 15.000,00;	R\$ 433,01	R\$ 12,99	R\$ 30,31	R\$446,00
4	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00;	R\$ 649,51	R\$ 19,49	R\$ 45,47	R\$669,00
5	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00;	R\$ 1.082,54	R\$ 32,48	R\$ 75,78	R\$1.115,02
6	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 50.000,01 até R\$ 80.000,00;	R\$ 1.732,14	R\$ 51,96	R\$ 121,25	R\$1.784,10
7	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00;	R\$ 2.165,16	R\$ 64,95	R\$ 151,56	R\$2.230,11
8	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00;	R\$ 3.247,74	R\$ 97,43	R\$ 227,34	R\$3.345,17
9	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 150.000,01 até R\$ 200.000,00;	R\$ 4.330,33	R\$ 129,91	R\$ 303,12	R\$4.460,24
10	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 200.000,01 até R\$ 250.000,00;	R\$ 5.412,91	R\$ 162,39	R\$ 378,90	R\$5.575,30
11	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 250.000,01 até R\$ 300.000,00;	R\$ 6.495,49	R\$ 194,86	R\$ 454,68	R\$6.690,35
12	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 300.000,01 até R\$ 350.000,00;	R\$ 7.578,08	R\$ 227,34	R\$ 530,47	R\$7.805,42
13	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 350.000,01 até R\$ 400.000,00;	R\$ 8.660,67	R\$ 259,82	R\$ 606,25	R\$8.920,49
14	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00;	R\$ 10.825,84	R\$ 324,78	R\$ 757,81	R\$11.150,62
15	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00;	R\$ 12.991,03	R\$ 389,73	R\$ 909,37	R\$13.380,76
16	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 1.000,01 até R\$ 1.500.000,00;	R\$ 15.156,19	R\$ 454,69	R\$ 1.060,93	R\$15.610,88
17	Relativo aos valores expressos no documento, por ato acima de R\$ 1.500.000,00.	R\$ 17.321,33	R\$ 519,64	R\$ 1.212,49	R\$17.840,97
18	Registro da escritura de inventário e partilha, sobrepartilha, separação e divórcio, e restabelecimento de sociedade conjugal;	R\$ 324,76	R\$ 9,74	R\$ 22,73	R\$334,50
TABELA 01 – B					
DOS REGISTROS À INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E À ESPECIFICAÇÃO OU INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO					
Cod	Descrição	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
19	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): a) até R\$250.000,00;	R\$ 2.165,16	R\$ 64,95	R\$ 151,56	R\$2.230,11
20	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): b) de R\$ 250.000,01 até R\$500.000,00;	R\$ 3.247,74	R\$ 97,43	R\$ 227,34	R\$3.345,17
21	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): c) de R\$ 500.000,01 até R\$ 750.000,00;	R\$ 4.330,33	R\$ 129,91	R\$ 303,12	R\$4.460,24
22	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): d) de R\$ 750.000,01 até R\$ 1.000.000,00;	R\$ 5.412,91	R\$ 162,39	R\$ 378,90	R\$5.575,30
23	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): e) de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 1.250.000,00;	R\$ 6.495,49	R\$ 194,86	R\$ 454,68	R\$6.690,35
24	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): f) de R\$ 1.250.000,01 até R\$ 1.500.000,00;	R\$ 7.578,08	R\$ 227,34	R\$ 530,47	R\$7.805,42
25					

	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei Nº 4.591/64); g) acima de R\$ 1.500.000,00.	R\$ 8.660,67	R\$ 259,82	R\$ 606,25	R\$8.920,49
26	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: a) até R\$250.000,00;	R\$ 2.598,21	R\$ 77,95	R\$ 181,87	R\$2.676,16
27	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: b) de R\$ 250.000,01 até R\$ 500.000,00;	R\$ 4.330,33	R\$ 129,91	R\$ 303,12	R\$4.460,24
28	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: c) de R\$ 500.000,01 até R\$ 750.000,00;	R\$ 6.495,49	R\$ 194,86	R\$ 454,68	R\$6.690,35
29	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: d) de R\$ 750.000,01 até R\$ 1.000.000,00;	R\$ 8.660,67	R\$ 259,82	R\$ 606,25	R\$8.920,49
30	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: e) de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 1.500.000,00;	R\$ 10.825,84	R\$ 324,78	R\$ 757,81	R\$11.150,62
31	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: f) de R\$ 1.500.000,01 até R\$ 2.000.000,00;	R\$ 12.991,03	R\$ 389,73	R\$ 909,37	R\$13.380,76
32	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: g) de R\$ 2.000.001,00 a R\$ 2.500.000,00;	R\$ 15.156,19	R\$ 454,69	R\$ 1.060,93	R\$15.610,88
33	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: h) acima de R\$ 2.500.000,00;	R\$ 17.321,33	R\$ 519,64	R\$ 1.212,49	R\$17.840,97
34	Reavaliação do registro de Incorporação Imobiliária (art. 33, da Lei nº 4.591/64) - 50% dos emolumentos devidos pelo registro inicial, até o máximo de:	R\$ 4.330,33	R\$ 129,91	R\$ 303,12	R\$4.460,24
35	Registro de ônus ou gravame (hipoteca, alienação fiduciária, etc) incidente sobre o conjunto de imóveis dados em garantia pelo incorporador ou instituidor, conforme respectivas faixas de valor, globalmente considerados, com redução de 50%, até o máximo de:	R\$ 4.330,33	R\$ 129,91	R\$ 303,12	R\$4.460,24
36	Registro de Convenção de Condomínio (art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja o número de unidades autônomas que o integrem.	R\$ 1.797,08	R\$ 53,91	R\$ 125,80	R\$1.850,99
TABELA 01 – C					
DAS AVERBAÇÕES RELATIVAS À INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E AO CONDOMÍNIO					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
37	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: a) até R\$250.000,00;	R\$ 2.165,16	R\$ 64,95	R\$ 151,56	R\$2.230,11
38	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: b) de R\$ 250.000,01 até R\$ 500.000,00;	R\$ 3.247,60	R\$ 97,43	R\$ 227,33	R\$3.345,03
39	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: c) de R\$ 500.000,01 até R\$ 750.000,00;	R\$ 4.330,33	R\$ 129,91	R\$ 303,12	R\$4.460,24
40	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: d) de R\$ 750.000,01 até R\$ 1.000.000,00;	R\$ 5.412,91	R\$ 162,39	R\$ 378,90	R\$5.575,30
41	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: e) de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 1.250.000,00;	R\$ 6.495,49	R\$ 194,86	R\$ 454,68	R\$6.690,35
42	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: f) de R\$1.250.000,01 até R\$ 1.500.000,00;	R\$ 7.578,08	R\$ 227,34	R\$ 530,47	R\$7.805,42
43	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: g) acima de R\$ 1.500.000,00;	R\$ 8.660,67	R\$ 259,82	R\$ 606,25	R\$8.920,49
44	Averbação de Carta-Proposta ou Documento de Ajuste Preliminar, pelo adquirente, na Incorporação Imobiliária (Art.35,§4º, da Lei nº 4.591/64);	R\$ 449,27	R\$ 13,48	R\$ 31,45	R\$462,75
45	Averbação relativa ao registro da Convenção de Condomínio (eleição de síndico, mudança do Regimento Interno, etc.);	R\$ 898,52	R\$ 26,96	R\$ 62,90	R\$925,48
46	Averbação relativa a baixa de ônus ou gravame (hipoteca, alienação fiduciária, etc.) incidente sobre o conjunto de imóveis dados em garantia pelo incorporador ou instituidor, calculado sobre o valor global dos mesmos, com redução de 50% por unidade autônoma;	R\$ 1.082,55	R\$ 32,48	R\$ 75,78	R\$1.115,03
TABELA 01-D					
DO REGISTRO DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO, URBANO OU RURAL, EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO, POR LOTE					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
47	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: a) até R\$ 5.000,00;	R\$ 43,28	R\$ 1,30	R\$ 3,03	R\$44,58
48	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: b) de R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00;	R\$ 64,94	R\$ 1,95	R\$ 4,55	R\$66,89
49	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: c) de R\$ 10.000,01 até R\$ 25.000,00;	R\$ 86,59	R\$ 2,60	R\$ 6,06	R\$89,19
50	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: d) de R\$ 25.000,01 até R\$ 50.000,00;	R\$ 108,24	R\$ 3,25	R\$ 7,58	R\$111,49
51	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: e) de R\$ 50.000,01 até R\$ 75.000,00;	R\$ 129,89	R\$ 3,90	R\$ 9,09	R\$133,79
52	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: f) de R\$ 75.000,01 até R\$ 100.000,00;	R\$ 173,21	R\$ 5,20	R\$ 12,12	R\$178,41
53	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: g) acima de R\$ 100.000,00.	R\$ 194,86	R\$ 5,85	R\$ 13,64	R\$200,71

TABELA 01- E					
DA AVERBAÇÃO EM GERAL					
Cod	Descrição	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
54	Averbação sem valor declarado, por ato:	R\$ 86,59	R\$ 2,60	R\$ 6,06	R\$89,19
55	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: a) até R\$2.000,00;	R\$ 86,59	R\$ 2,60	R\$ 6,06	R\$89,19
56	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: b) de R\$ 2.000,01 até R\$ 5.000,00;	R\$ 140,72	R\$ 4,22	R\$ 9,85	R\$144,94
57	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: c) de R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00;	R\$ 216,49	R\$ 6,49	R\$ 15,15	R\$222,98
58	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: d) de R\$ 10.000,01 até R\$ 30.000,00;	R\$ 324,76	R\$ 9,74	R\$ 22,73	R\$334,50
59	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: c)de R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00;	R\$ 541,28	R\$ 16,24	R\$ 37,89	R\$557,52
60	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: f) de R\$ 50.000,01 até R\$ 80.000,00;	R\$ 866,05	R\$ 25,98	R\$ 60,62	R\$892,03
61	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: g) de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00;	R\$ 1.082,54	R\$ 32,48	R\$ 75,78	R\$1.115,02
62	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: h) de R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00;	R\$ 1.623,89	R\$ 48,72	R\$ 113,67	R\$1.672,61
63	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: i) de R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00;	R\$ 2.165,16	R\$ 64,95	R\$ 151,56	R\$2.230,11
64	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: j) de R\$ 300.000,01 até R\$ 500.000,00;	R\$ 4.330,33	R\$ 129,91	R\$ 303,12	R\$4.460,24
65	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: i) de acima de R\$ 500.000,00.	R\$ 6.495,49	R\$ 194,86	R\$ 454,68	R\$6.690,35
66	m) cancelamento de registro de construção judicial (arresto, penhora, sequestro e outras).	R\$ 86,59	R\$ 2,60	R\$ 6,06	R\$89,19
67	Averbação, na matrícula do imóvel, de baixa de registro de alienação fiduciária ou da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, nos termos da Lei n° 9.514/97.	R\$ 86,59	R\$ 2,60	R\$ 6,06	R\$89,19
68	Averbação, na matrícula do imóvel, da alteração do estado civil	R\$ 216,49	R\$ 6,49	R\$ 15,15	R\$222,98
TABELA 01-F					
DO PACTO NUPCIAL					
69	Registro de Pacto Antenupcial, com a expedição da primeira certidão do registro, a ser entregue ao interessado sem ônus adicionais.	R\$ 139,22	R\$ 4,18	R\$ 9,75	R\$143,40
TABELA 01-G					
DO REGISTRO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL, DEBENTURES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS					
Cod	Descrição	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
70	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros nºs 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei nº 167/67, Lei nº 6.840/80, Decreto-Lei nº 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes.	R\$ 389,72	R\$ 11,69	R\$ 27,28	R\$401,41
71	Registro de Contrato de alienação fiduciária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente.	R\$ 216,49	R\$ 6,49	R\$ 15,15	R\$222,98
72	Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação.	R\$ 108,24	R\$ 3,25	R\$ 7,58	R\$111,49
73	Registro de contato de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio.	R\$ 216,49	R\$ 6,49	R\$ 15,15	R\$222,98
TABELA 01-H					
DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA					
Cod	Descrição	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
74	Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel);	R\$ 58,01	R\$ 1,74	R\$ 4,06	R\$59,75
75	Certidão, independente de valor declarado, por ato: b) de inteiro teor de matrícula, independente da quantidade de folhas;	R\$ 81,20	R\$ 2,44	R\$ 5,68	R\$83,64
76	Certidão, independente de valor declarado, por ato: c) de registro no Livro nº 03 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1º da Lei 6.015/73);	R\$ 58,01	R\$ 1,74	R\$ 4,06	R\$59,75
77	Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei nº 6.015/73) por folha;	R\$ 27,84	R\$ 0,84	R\$ 1,95	R\$28,68
78	Certidão, independente de valor declarado, por ato: e) vintenária, por cada ato certificado;	R\$ 46,41	R\$ 1,39	R\$ 3,25	R\$47,80
79	Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias;	R\$ 58,01	R\$ 1,74	R\$ 4,06	R\$59,75
80	Certidão, independente de valor declarado, por ato: g) negativa de propriedade;	R\$ 46,41	R\$ 1,39	R\$ 3,25	R\$47,80
81	Certidão, independente de valor declarado, por ato: h) pela busca, quando o interessado dispensar a certidão;	R\$ 32,49	R\$ 0,97	R\$ 2,27	R\$33,46
82	Certidão, independente de valor declarado, por ato: i) via excedente de documentos registrado.	R\$ 32,48	R\$ 0,97	R\$ 2,27	R\$33,45
TABELA 01-I					
DO REGISTRO DE CONSTRIÇÕES JUDICIAIS					
83	Registro de constrições judiciais (arresto, penhora, sequestro e outras).	R\$ 139,21	R\$ 4,18	R\$ 9,74	R\$143,39
1277	Atos Gratuitos de Registros de Imóveis	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

283	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Registro de Imóveis)	R\$ 69,63	R\$ 2,09	R\$ 4,87	R\$71,72
TABELA 02					
DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS					
(Casamento, Interdições e Tutelas)					
TABELA 2-A DO CASAMENTO					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
84	Habilitação, compreendendo todos os atos do processo.	R\$ 278,45	R\$ 13,92	R\$ 13,92	R\$292,37
85	Afixação, publicação e arquivamento de edital remetido por oficial de outra circunscrição, inclusive a respectiva certidão.	R\$ 104,40	R\$ 5,22	R\$ 5,22	R\$109,62
86	Inscrição da conversão de união estável em casamento inclusive certidões.	R\$ 174,01	R\$ 8,70	R\$ 8,70	R\$182,71
87	Inscrição de casamento religioso, inclusive certidão.	R\$ 174,01	R\$ 8,70	R\$ 8,70	R\$182,71
88	Casamento fora da sede do oficial, as custas de diligência serão cobradas a critério do oficial, considerando-se as condições financeiras dos nubentes e o local da celebração no limite máximo de:	R\$ 812,14	R\$ 40,61	R\$ 40,61	R\$852,75
89	Registro ou inscrição das sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, opção de nacionalidade, separação judicial e divórcio, inclusive certidão.	R\$ 127,61	R\$ 6,38	R\$ 6,38	R\$133,99
90	Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou óbito, verificado no estrangeiro.	R\$ 127,61	R\$ 6,38	R\$ 6,38	R\$133,99
91	Certidão de Casamento.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
92	Certidão de Habilitação.	R\$ 139,21	R\$ 6,96	R\$ 6,96	R\$146,17
93	Certidão Negativa de Casamento.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
94	Certidão em Breve Relatório.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
95	Certidão Verbo ad verbum.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
96	Certidões não contempladas nos itens acima.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
97	Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado.	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,73
98	Averbação da separação, do divórcio e do restabelecimento de sociedade conjugal.	R\$ 127,61	R\$ 6,38	R\$ 6,38	R\$133,99
TABELA 02-B DO JUIZ DEPAZ					
99	Habilitação para casamento, incluindo exame do processo e cerimônia.	R\$ 81,20	R\$ 4,06	R\$ 4,06	R\$85,26
100	Casamento realizado fora da sede do oficial.	R\$ 208,82	R\$ 10,44	R\$ 10,44	R\$219,26
TABELA 02-C					
DA RETIFICAÇÃO E DA INSCRIÇÃO					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
101	Retificação de nascimento, casamento ou óbito.	R\$ 34,80	R\$ 1,74	R\$ 1,74	R\$36,54
102	Inscrição de sentença anulatória de casamento em processo judicial.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
103	Retificação ou erro de grafia.	R\$ 34,80	R\$ 1,74	R\$ 1,74	R\$36,54
104	Formulação, Autuação e Protocolização de pedido de registros tardios, das pessoas naturais.	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,73
280	Registro de Nascimento	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
281	Registro de Óbito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
282	Registro Natimorto	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TABELA 02-D					
DAS SEGUNDAS VIAS DE CERTIDÃO					
105	Com uma só folha	R\$ 51,06	R\$ 2,55	R\$ 2,55	R\$53,61
TABELA 02-E DAS BUSCAS					
(Comuns ao nascimento, casamento e óbito)					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
106	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Até 12 meses;	R\$ 18,57	R\$ 0,93	R\$ 0,93	R\$19,50
107	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Entre 01 e 05 nos;	R\$ 27,84	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$29,23
108	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Entre 05 e 10 anos;	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,73
109	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Entre 10 e 20 anos;	R\$ 58,01	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$60,91
110	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Acima de 20 anos;	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
1289	Atos Gratuitos de Registro Civil de Pessoas Naturais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
284	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas)	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
TABELA 03 – REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO					
TABELA 03-A					
DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
111	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 0,00 até R\$ 10.000,00.	R\$ 162,42	R\$ 8,12	R\$ 8,12	R\$170,54
112	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 10.000,01 até R\$ 15.000,00.	R\$ 324,83	R\$ 16,24	R\$ 16,24	R\$341,07
113	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 15.000,01 até R\$ 20.000,00.	R\$ 440,85	R\$ 22,04	R\$ 22,04	R\$462,89
114	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 20.000,01 até R\$ 25.000,00.	R\$ 510,49	R\$ 25,52	R\$ 25,52	R\$536,01
115	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado,	R\$ 719,31	R\$ 35,97	R\$	R\$755,28

	qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 25.000,01 até R\$ 35.000,00.				35,97
116	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 35.000,01 até R\$ 40.000,00.	R\$ 835,35	R\$ 41,77	R\$ 41,77	R\$877,12
117	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 40.000,01 até R\$ 50.000,00.	R\$ 1.009,36	R\$ 50,47	R\$ 50,47	R\$1.059,83
118	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 50.000,01 até R\$ 70.000,00.	R\$ 1.369,03	R\$ 68,45	R\$ 68,45	R\$1.437,48
119	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 70.000,01 até R\$ 90.000,00.	R\$ 1.856,32	R\$ 92,82	R\$ 92,82	R\$1.949,14
120	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 90.000,01 até R\$ 110.000,00.	R\$ 2.320,41	R\$ 116,02	R\$ 116,02	R\$2.436,43
121	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 110.000,01 até R\$ 130.000,00.	R\$ 3.016,53	R\$ 150,83	R\$ 150,83	R\$3.167,36
122	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 130.000,01 até R\$ 145.000,00.	R\$ 3.364,59	R\$ 168,23	R\$ 168,23	R\$3.532,82
123	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 145.000,01 até R\$ 160.000,00.	R\$ 3.712,66	R\$ 185,63	R\$ 185,63	R\$3.898,29
124	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 160.000,01 até R\$ 180.000,00.	R\$ 4.176,70	R\$ 208,84	R\$ 208,84	R\$4.385,54
125	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 180.000,01 até R\$ 200.000,00.	R\$ 4.640,80	R\$ 232,04	R\$ 232,04	R\$4.872,84
126	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 50.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 4.890,80	R\$ 244,54	R\$ 244,54	R\$5.135,34
127	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 100.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 5.140,80	R\$ 257,04	R\$ 257,04	R\$5.397,84
128	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 150.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 5.390,80	R\$ 269,54	R\$ 269,54	R\$5.660,34
129	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 200.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 5.640,80	R\$ 282,04	R\$ 282,04	R\$5.922,84
130	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 250.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 5.890,80	R\$ 294,54	R\$ 294,54	R\$6.185,34
262	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 300.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 6.140,80	R\$ 307,04	R\$ 307,04	R\$6.447,84
263	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 350.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 6.390,80	R\$ 319,54	R\$ 319,54	R\$6.710,34
264	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 400.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 6.640,80	R\$ 332,04	R\$ 332,04	R\$6.972,84
265	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 450.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 6.890,80	R\$ 344,54	R\$ 344,54	R\$7.235,34
266	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 500.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 7.140,80	R\$ 357,04	R\$ 357,04	R\$7.497,84
267	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 550.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 7.390,80	R\$ 369,54	R\$ 369,54	R\$7.760,34
268	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 600.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 7.640,80	R\$ 382,04	R\$ 382,04	R\$8.022,84
269	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 650.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 7.890,80	R\$ 394,54	R\$ 394,54	R\$8.285,34
270	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 700.000,00.(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 8.140,80	R\$ 407,04	R\$ 407,04	R\$8.547,84
TABELA 03-B					
DO REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO					
131	Documento sem valor declarado, inclusive vias adicionais e anexos de contratos. Até uma lauda.	R\$ 85,88	R\$ 4,29	R\$ 4,29	R\$90,17
132	Documento sem valor declarado, inclusive vias adicionais e anexos de contratos. Por lauda que crescer.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
TABELA 03-C					
DO REGISTRO RESUMIDO DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTO					

133	Independente do valor declarado: Até uma lauda.	R\$ 92,81	R\$ 4,63	R\$ 4,63	R\$ 97,43
134	Independente do valor declarado: Por lauda que crescer.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
TABELA 03-D					
DAS DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÕES					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	Valor Total	
135	Das diligências por ato praticado: Pelos atos praticados fora do ofício e da zona urbana, qualquer que seja o valor do documento (até o limite de três diligências).	R\$ 58,01	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$60,91
136	Das diligências por ato praticado: Pelos atos praticados fora da zona urbana (até o limite de três diligências).	R\$ 81,20	R\$ 4,06	R\$ 4,06	R\$85,26
137	Das diligências por ato praticado: Acima de três diligências, por ato praticado.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
138	Das diligências por ato praticado: No caso de constituição em mora em operações com instituições financeiras, cujos contratos ou instrumentos originários não sejam registrados, o custo será acrescido:	R\$ 75,77	R\$ 3,79	R\$ 3,79	R\$79,56
TABELA 03-E DAS CERTIDÕES					
139	Pela primeira folha ou peça reproduzida.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
140	Por folha ou peça que exceder.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
TABELA 03-F DAS AVERBAÇÕES					
141	De títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, quando o ato tiver o seu próprio valor: O mesmo valor do ato primitivo que for alterado, incluindo os correspondentes às anotações remissivas.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$0,00
142	De títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, quando o ato tiver o seu próprio valor: Anotações remissivas.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$0,00
143	De títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, quando o ato tiver o seu próprio valor: Anotações remissivas.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
TABELA 04 – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS					
TABELA 4-A					
DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
144	Matrícula de oficina, impressora, jornal e outros periódicos.	R\$ 533,71	R\$ 26,69	R\$ 26,69	R\$560,40
145	Inscrição de pessoas jurídicas, incluindo os atos do processo e registro.	R\$ 301,66	R\$ 15,08	R\$ 15,08	R\$316,74
146	Arquivamento de feito.	R\$ 81,20	R\$ 4,06	R\$ 4,06	R\$85,26
147	Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Lei nº 6.015/73).	R\$ 208,82	R\$ 10,44	R\$ 10,44	R\$219,26
148	Registro do cancelamento de inscrições ou registro.	R\$ 208,82	R\$ 10,44	R\$ 10,44	R\$219,26
149	Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasileiro.	R\$ 58,01	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$60,91
TABELA 04-B					
DAS AVERBAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E CERTIDÕES					
150	Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Pela 1ª folha.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
151	Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Por folha que exceder.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
152	Anotações remissivas em processos.	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,73
153	Certidão: Pela 1ª folha.	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,73
154	Certidão: Por folha ou peça excedente reproduzida.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
155	Buscas: Até 12 meses.	R\$ 18,57	R\$ 0,93	R\$ 0,93	R\$19,50
156	Buscas: Entre 01 a 05 anos.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
157	Buscas: Entre 05 a 10 anos.	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,73
158	Buscas: Entre 10 a 20 anos.	R\$ 58,01	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$60,91
159	Buscas: Acima de 20 anos.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
1359	Atos Gratuitos de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	 Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Registro Civil das Pessoas Jurídicas, De Títulos e Documentos)	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11

285

TABELA 05-A					
DA ESCRITURA PÚBLICA					
(incluindo o 1º traslado)					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
160	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 0,00 até R\$ 3.000,00;	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$194,91
161	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 3.000,01 até R\$ 5.000,00;	R\$ 348,05	R\$ 17,40	R\$ 17,40	R\$365,45
162	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 5.000,01 até R\$ 15.000,00;	R\$ 464,08	R\$ 23,20	R\$ 23,20	R\$487,28
163	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00;	R\$ 696,12	R\$ 34,81	R\$ 34,81	R\$730,93
164	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00;	R\$ 1.160,18	R\$ 58,01	R\$ 58,01	R\$1.218,19
165	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 50.000,01 até R\$ 80.000,00;	R\$ 1.856,32	R\$ 92,82	R\$ 92,82	R\$1.949,14
166	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00;	R\$ 2.320,41	R\$ 116,02	R\$ 116,02	R\$2.436,43
167	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 100.000,01 até R\$	R\$ 3.480,59	R\$	R\$	R\$3.654,62

150.000,00;		174,03	174,03		
168 Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 150.000,01 até R\$ 200.000,00;	R\$ 4.640,80	R\$ 232,04	R\$ 232,04	R\$4.872,84	
169 Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 200.000,01 até R\$ 250.000,00;	R\$ 5.800,99	R\$ 290,05	R\$ 290,05	R\$6.091,04	
170 Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 250.000,01 até R\$ 300.000,00;	R\$ 6.961,21	R\$ 348,06	R\$ 348,06	R\$7.309,27	
171 Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 300.000,01 até R\$ 350.000,00;	R\$ 8.121,42	R\$ 406,07	R\$ 406,07	R\$8.527,49	
172 Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 350.000,01 até R\$ 400.000,00;	R\$ 9.281,63	R\$ 464,08	R\$ 464,08	R\$9.745,71	
173 Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00;	R\$ 11.602,05	R\$ 580,10	R\$ 580,10	R\$12.182,15	
174 Relativo aos valores expressos no documento, por ato: Acima de R\$ 500.000,00;	R\$ 13.922,43	R\$ 696,12	R\$ 696,12	R\$14.618,55	
175 Relativo aos valores expressos no documento, por ato: até R\$ 1.000.000,00.(A cada limite de R\$ 500.000,00, R\$ 1.000,00 não podendo exceder a R\$ 13960,01).	R\$ 15.252,18	R\$ 762,61	R\$ 762,61	R\$16.014,79	
278 acima de R\$ 2.000.000,00	R\$ 18.563,29	R\$ 928,16	R\$ 928,16	R\$19.491,45	
TABELA 5-B					
DAS ESCRITURAS PÚBLICAS SEM VALOR DECLARADO					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
176	Escritura pública de emancipação.	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$194,91
177	Escritura pública de reconhecimento de paternidade.	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$194,91
178	Escritura pública declaratória de conveniência ou parceria civil, de inventário e partilha, de sobrepartilha, de separação e divórcio.	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$194,91
179	Escritura pública de pacto antenupcial.	R\$ 162,42	R\$ 8,12	R\$ 8,12	R\$170,54
180	Escritura pública de ata notarial (na própria sede do tabelião).	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
181	Escritura pública de ata notarial (fora da sede do tabelião).	R\$ 232,03	R\$ 11,60	R\$ 11,60	R\$243,63
182	Ata notarial de autenticação dos documentos extraídos via rede mundial de computadores - internet.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
183	Outras escrituras ou atas notariais não contempladas nas alíneas acima.	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$194,91
184	Testamento Público sem valor declarado.	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$194,91
185	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 0,00 até R\$ 3.000,00;	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$194,91
186	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 3.000,01 até R\$ 5.000,00;	R\$ 348,05	R\$ 17,40	R\$ 17,40	R\$365,45
187	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 5.000,01 até R\$ 15.000,00;	R\$ 464,08	R\$ 23,20	R\$ 23,20	R\$487,28
188	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00;	R\$ 696,12	R\$ 34,81	R\$ 34,81	R\$730,93
189	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00;	R\$ 1.160,18	R\$ 58,01	R\$ 58,01	R\$1.218,19
190	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 50.000,01 até R\$ 80.000,00;	R\$ 1.856,32	R\$ 92,82	R\$ 92,82	R\$1.949,14
191	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00;	R\$ 2.320,41	R\$ 116,02	R\$ 116,02	R\$2.436,43
192	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00;	R\$ 3.480,59	R\$ 174,03	R\$ 174,03	R\$3.654,62
193	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 150.000,01 até R\$ 200.000,00;	R\$ 4.640,80	R\$ 232,04	R\$ 232,04	R\$4.872,84
194	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 200.000,01 até R\$ 250.000,00;	R\$ 5.800,99	R\$ 290,05	R\$ 290,05	R\$6.091,04
195	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 250.000,01 até R\$ 300.000,00;	R\$ 6.961,21	R\$ 348,06	R\$ 348,06	R\$7.309,27
196	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 300.000,01 até R\$ 350.000,00;	R\$ 8.121,42	R\$ 406,07	R\$ 406,07	R\$8.527,49
197	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 350.000,01 até R\$ 400.000,00;	R\$ 9.281,63	R\$ 464,08	R\$ 464,08	R\$9.745,71
198	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00;	R\$ 11.602,05	R\$ 580,10	R\$ 580,10	R\$12.182,15
199	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: Acima de R\$ 500.000,00;	R\$ 13.922,43	R\$ 696,12	R\$ 696,12	R\$14.618,55
200	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: até R\$ 1.000.000,00(A cada limite de R\$ 500.000,00, R\$ 1.000,00 não podendo exceder a R\$ 13960,01.	R\$ 15.252,18	R\$ 762,61	R\$ 762,61	R\$16.014,79
279	acima de R\$ 2.000.000,00	R\$ 17.603,88	R\$ 880,19	R\$ 880,19	R\$18.484,07
203	Aprovação de Testamento Cerrado.	R\$ 812,14	R\$ 40,61	R\$ 40,61	R\$852,75

TABELA 5-C					
DAS CERTIDÕES DE TRASLADOS					
204	Por peça produzida e ou folha.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
TABELA 5-D					
DAS PROCURAÇÕES E SUBESTABELECIMENTOS					
(incluído o 1º traslado)					
Cod	Descrição	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
205	Para recebimento de pensões do INSS e FUNRURA.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
206	Casamento.	R\$ 81,20	R\$ 4,06	R\$ 4,06	R\$85,26
207	Amplios e gerais poderes: Pessoa física.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
208	Amplios e gerais poderes: Pessoa jurídica.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
209	Administrar e vender imóveis.	R\$ 81,20	R\$ 4,06	R\$ 4,06	R\$85,26
210	Para aquisição de imóveis.	R\$ 81,20	R\$ 4,06	R\$ 4,06	R\$85,26
211	Transferência (títulos e telefones).	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
212	Amplios e gerais poderes junto à CEF e demais instituições bancárias e ou financeiras: Pessoa física.	R\$ 81,20	R\$ 4,06	R\$ 4,06	R\$85,26
213	Amplios e gerais poderes junto à CEF e demais instituições bancárias e ou financeiras: Pessoa jurídica.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
214	Com poderes irrevogáveis sem valor declarado.	R\$ 81,20	R\$ 4,06	R\$ 4,06	R\$85,26
215	Cessão de direitos de herança e habilitação em Inventário.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
216	Procurações não contempladas nos itens acima.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
217	Traslados e certidões 80% do valor dos emolumentos devidos para prática do ato.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$0,00
TABELA 5-E					
DO RECONHECIMENTO DE FIRMA E DA AUTENTICAÇÃO					
(Por autenticação)					
Cod	Descrição	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
218	Pelo reconhecimento de firma por semelhança.	R\$ 4,62	R\$ 0,23	R\$ 0,23	R\$4,85
219	Pelo reconhecimento de firma por autenticidade.	R\$ 11,59	R\$ 0,58	R\$ 0,58	R\$12,17
220	Pela autenticação de documentos.	R\$ 4,62	R\$ 0,23	R\$ 0,23	R\$4,85
256	DUT eletrônico	R\$ 72,33	R\$ 3,62	R\$ 3,62	R\$75,95
963	Atos gratuitos de Tabelionatos de Notas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
286	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Tabelionato de Notas e Registro de Contratos Marítimos)	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
TABELA 6 – DOS OFICIAIS DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS					
TABELA 6-A DO PROTESTO					
Cod	Descrição	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
221	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 0,00 até R\$ 1.000,00;	R\$ 34,80	R\$ 1,74	R\$ 1,74	R\$36,54
222	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 1.000,01 até R\$ 3.000,00;	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
223	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00;	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
224	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 6.000,01 até R\$ 12.000,00;	R\$ 139,21	R\$ 6,96	R\$ 6,96	R\$ 146,17
225	Relativo aos valores expressos no documento: Acima de R\$ 12.001,00.	R\$ 232,03	R\$ 11,60	R\$ 11,60	R\$ 243,63
TABELA 6-B					
DO APONTAMENTO					
226	Por título, independente do valor.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
TABELA 6-C					
DO CANCELAMENTO OU DA DESISTÊNCIA DE APONTAMENTO					
227	Por título, independente do valor.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
TABELA 6-D					
DO CANCELAMENTO DE PROTESTO OU DA DESISTÊNCIA DE APONTAMENTOS					
228	Por título, independente do valor.	R\$ 34,80	R\$ 1,74	R\$ 1,74	R\$36,54
TABELA 6-E DAS INTIMAÇÕES					

Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
229	Por ato: Através de carta protocolada.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
230	Por ato: Através de carta registrada.	R\$ 27,84	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$29,23
231	Por ato: Através de edital.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
TABELA 6-F DAS CERTIDÕES					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
232	Por ato: Negativa, por pessoa.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
233	Por ato: Positiva, ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
234	Por ato: Positiva (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado).	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
235	Por ato: Cancelamento de protesto (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado).	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
236	Por ato: Certidões não contempladas nos itens acima.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
TABELA 06-G DO LANÇAMENTO DE CONTRAPROTESTO					
237	Por contraprotesto.	R\$ 37,13	R\$ 1,86	R\$ 1,86	R\$38,99
TABELA 06-H OUTRAS CERTIDÕES E BUSCAS (não contempladas em outras tabelas)					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
238	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Até 12 meses;	R\$ 18,57	R\$ 0,93	R\$ 0,93	R\$19,50
239	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Entre 01 e 05 anos;	R\$ 27,84	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$29,23
240	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Entre 05 e 10 anos;	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,73
241	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Entre 10 e 20 anos;	R\$ 58,01	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$60,91
242	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Acima de 20 anos.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
243	Dos assentamentos, de papéis arquivados em autos, processos, livros, registros, fotocópias ou quaisquer outras reproduções de documentos ou atos de processos, mandados de citação, editais, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação e remoção, precatórias, rogatórias, e não contempladas em outras tabelas, por peça reproduzida e ou folha.	R\$ 58,01	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$60,91
244	Certidão negativa de registro.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
245	Certidão em Breve Relatório.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
246	Certidão <i>Verbo ad verbum</i> .	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
247	Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado.	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,73
248	Pela elaboração de petições, atestados, requerimentos ou atestados exigidos por lei.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
249	Certidões não contempladas nos itens acima.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
1393	Atos Gratuitos de Protesto de Título	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
287	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Protesto de Títulos)	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
288	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 0,00 até R\$ 1.000,00 (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
289	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 1.000,01 até R\$ 3.000,00 (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
290	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00 (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
291	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 6.000,01 até R\$ 12.000,00 (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
292	Relativo aos valores expressos no documento: Acima de R\$ 12.001,00 (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
293	Por título, independente do valor (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
294	Por ato: Através de carta protocolada (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
295	Por ato: Através de carta registrada (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
296	Por ato: Através de edital (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Publique-se. Cumpra-se.

Macapá, 13 de janeiro de 2023.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Corregedor-Geral da Justiça

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 67573/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno.

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO, parcialmente, a Portaria nº 67510/2023-GP, publicada no DJEnº 12, de 17.01.2023, que oficializou a designação da servidora MARIA EDILÂNDIA ABREU DE SOUZA, Analista Judiciário – Contador, matrícula nº 44.601, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Diretor da Divisão de Contratos do Departamento de Compras e Contratos, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 09 a 26/01/2023, face usufruto de recesso forense pela servidora titular ANA FLAVIA SANTOS BARBOSA, comissionado sem vínculo empregatício, matrícula nº 44.261, em virtude da suspensão do recesso forense da titular do cargo por necessidade do serviço.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de Janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente /TJAP

PORTARIA N.º 67557/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003630/2023..

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora TELMA DO SOCORRO GOES PARENTE, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 485, Chefe de Gabinete da Diretoria Geral, Código 101.3, Nível CDSJ-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Código 101.1, Nível CDSJ-1, no período de 18/01 a 21/01/2023, face viagem institucional realizada pelo titular ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, matrícula nº 44.161, conforme os termos da Portaria nº 67466/2022-GP, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67549/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003352/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora AUDEONY DE JESUS BARROS MONTEIRO, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 10.251, Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-2, com lotação no Gabinete do Desembargador Adão Carvalho, no período de 23/01 a 01/02/2023, face usufruto de férias pela titular CINTHIA CASCAES TORRES, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 12.068, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67552/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 000617/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora MIRACI DUARTE VIANA KOGA, Disposição de Servidor Civil-NS (RP), matrícula nº 44.877, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código 101.3, Nível CDSJ-3, na 4ª. Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá,

período de 09 a 18/01/2023, face usufruto de férias pela titular, DULCILEIA DA SILVA JACOB, Técnico Judiciário, matrícula nº 15.032, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; e artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de Janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67551/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003038/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor ANTONIO VIANA PEREIRA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 15.008, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 27/01 a 15/02/2023, face usufruto de férias pela titular RUTILENE PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 22.152, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67548/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003395/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora MARIA IZABEL ROSAL FEITOZA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 7.340, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 16/01 a 30/01/2023, face usufruto de férias pela titular MARA ELIZANGELA DIAS DO CARMO DOS SANTOS, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 7.765, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 – Bairro Laginho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Protocolo:134041-BIO GOLD COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI;131895-NEW SERVICE LTDA;131894-ANITA GARIBALDI DE ALMEIDA;131893-COSTA E MIRANDA LTDA;134048-ATACAREJO TIA DETE LTDA;134097-CELSO EMILIO MONTEIRO BOSQUE;135648-P G F DE ARAUJO ME;135339-MERIAN DE J DOS SANTOS SOUZA;135647-W. F. DE SOUSA AMANAJAS EPP;135649-X MEDIC HOSPITALAR LTDA;135427-MARCAS E MANIAS BABY EIRELI;135423-OBERTO CIRILO COSTA;135526-VICTOR DA SILVA ANDRADE EIRELI;135653-E. C. RAMOS SOARES LTDA;135422-JOSE ROBERTO DA S CAMELO;135421-JOSE ROBERTO DA S CAMELO;135420-JOSE ROBERTO DA S CAMELO;135411-ALVES & CORREA LTDA;134220-L P P DE OLIVEIRA EIRELI;135416-JOSE ROBERTO DA S CAMELO;135419-JOSE ROBERTO DA S CAMELO;135418-JOSE ROBERTO DA S CAMELO;135417-JOSE ROBERTO DA S CAMELO;. Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 20 de Janeiro de 2023. Eu, (Sarajany de Oliveira Santana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em público e raso.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 422

MATRÍCULA

005074 01 55 2023 6 00038 230 0011930 07

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

WELLINGTON SOUZA BASTOS

e

NATÁLIA CRISTINA DE CARVALHO PANTOJA

ELE, filho de **LUIZ BUENO BASTOS e MARLI SOUZA BASTOS**.

ELA, filha de **SINVAL DAS GRAÇAS PANTOJA e ADELINA CORRÊA DE CARVALHO**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 20 de janeiro de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400604 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$262,86 TSNR: R\$13,14 - Valor Total: R\$276,00

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0000990-98.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Embargado: ISMAEL DE ALMEIDA LOPES FERREIRA

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2028544-AP, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 205, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004965-65.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: M. J. A. A.

Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DA S. DO A.

Representante Legal: G. L. O. A.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: H. A. DE B., R. A. DA C.

Advogado(a): ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR - 26885PA, RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se MARCELO JUNIOR ASSUNÇÃO ALVES para, querendo, apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES aos AGRAVOS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO e ESPECIAL interpostos pelo ESTADO DO AMAPÁ (mov. 380 e 381).

Nº do processo: 0000990-98.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Embargado: ISMAEL DE ALMEIDA LOPES FERREIRA

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento da liminar, ofício ordem 48, ratificada pelo acórdão do movimento de ordem 87 e/ou dizer se tem outra providência a requerer.

Nº do processo: 0003015-55.2019.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: RÔMULO LOPES BRUNO

Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 177.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0042082-24.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Representante Legal: A. C. DA S. M.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: E. DOS S. P.

Advogado(a): ALEXSANDRO COSTA DA GAMA - 2543AP

Embargado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1) São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal. Podem, também, ser admitidos para correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Precedente do STJ; 2) No caso, o embargante não apontou nenhum vício que admita o acolhimento dos embargos de declaração, em cuja irresignação pretende, na verdade, rediscutir a matéria apreciada, o que não é cabível pela via eleita, em face da vedação de nova análise por meio dos aclaratórios; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de pré-questionamento, há muito o STJ superou a discussão acerca da matéria, assentando sua dispensabilidade, dando-o por suscetível de extração quando tenha o Acórdão recorrido, ainda que por via implícita, enfrentado o tema; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal). 134ª Sessão Virtual, realizada de 02 a 09 de Dezembro 2022.

Nº do processo: 0047718-73.2016.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MOISES REATEGUI DE SOUZA

Advogado(a): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. REGIME PRESCRICIONAL INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA OMISSIVA. DOLO NÃO PROVADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMADA. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1) Segundo tese definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.; 2) Em sede de ação de improbidade administrativa e aplicando retroativamente o novel regime legal introduzido pela Lei nº 14.230/2021, inexistindo prova de que a conduta omissiva tenha decorrido de dolo do agente, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido; 3) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0030090-66.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Apelado: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado(a): TARCISIO ANGELO ROCHA TAVARES - 15162PI

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENCERRAMENTO. REAJUSTE. COBRANÇA DEPOIS DE DOIS ANOS. SUPRESSÃO. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAL CONFIGURADO. 1) O princípio da boa-fé objetiva, se exige, em todas as fases da contratação, mesmo que na fase pós-contratual, um comportamento leal por parte dos contratantes, de forma a manter a confiança; 2) Passados dois anos do fim do contratado, a cobrança dos reajustes configura ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, pela ocorrência de supressão, ou seja, a redução do conteúdo obrigacional em razão do não exercício do direito por um longo período de tempo; 3) A existência de inscrição indevida de empresa no cadastro de inadimplentes, gera dano moral, pois a situação atinge a honra objetiva da pessoa jurídica; 4) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0049342-26.2017.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: KARLA CRISTIANE GOMES DA SILVA FERREIRA - ME

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Embargado: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES S/A (LE LIS BLANC)

Advogado(a): LEONARDO LUIZ TAVANO - 173965SP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, e constatado, ainda, que o Embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 2) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0049916-78.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANTÔNIO FARIAS COSTA DE SOUZA
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323
Apelado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTO DE PARCELA DE EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. ILICITUDE. SEM COMPROVAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1) A instituição financeira não pode descontar o valor da parcela do empréstimo da pensão alimentícia, quando o correntista é apenas o representante legal do alimentando; 2) Pelo princípio da patrimonialidade, retratado no art. 789 do CPC, o devedor responde com o seu patrimônio; 3) Não há ilicitude quando o banco não é informado da morte do correntista e continua descontando o empréstimo conforme contratado; 4) Apelo provido parcialmente.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0000475-61.2020.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. L. B.
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Apelado: L. A. G.
Advogado(a): LENO ALMEIDA GONÇALVES - 7821PA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA. 1) Configura cerceamento do direito probatório quando o juiz, após indeferir o pedido de produção de provas totalmente condizentes com a situação em apreço, julga improcedente o pedido, justamente, por falta de provas; 2) Sentença cassada, com retorno dos autos à fase de instrução e julgamento.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0012004-13.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SANDRINEA DE SOUZA DA SILVA
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Apelado: MARIA SILVANA DA SILVA MACHADO
Advogado(a): JOSE EDNILSON PROFETA SAMPAIO VIEIRA - 2878AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. FORMALIDADES LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA CASSADA. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1) Nos termos do disposto no caput do art. 252 do Código de Processo Civil, havendo suspeita de ocultação da parte ré, deve o oficial de justiça intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará para efetuar a citação, na hora em que designar; 2) Nesses casos, a inobservância dessas formalidades viola o devido processo legal, especialmente o contraditório, impondo-se o reconhecimento da nulidade da citação por hora certa e, conseqüentemente, dos atos decisórios posteriores, inclusive a sentença; 3) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos na 1302ª Sessão Ordinária realizada em 29/11/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, em decisão ampliada, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Desembargadores CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK que lhe negavam provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 3º Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal). Macapá-AP, 1302ª Sessão ordinária, de 29/11/2022.

Nº do processo: 0038783-05.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Apelado: QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME
Advogado(a): ERICK FRANCK NOGUEIRA DA PAIXAO - 1491AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ARBITRADOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1) O Tema 1.076 (rito dos recursos repetitivos) do Superior Tribunal de Justiça definiu pela impossibilidade de fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados; 2) A fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa (art.85, §8º, do CPC) pelo Juízo, consoante precedente, somente ocorre em situações excepcionais, preenchidos os requisitos: a) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou b) valor da causa muito baixo; 3) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0038822-65.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: R. F. C. F.
Advogado(a): MALU PINTO DE SOUZA - 3899AP
Apelado: I. D. C.
Advogado(a): MARCOS ANDRÉ BARROS PEREIRA - 2830AP
Representante Legal: L. D. M.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Examinando alguns aspectos dos autos concluí que as peculiaridades do caso concreto apontam no sentido da possibilidade de uma solução amigável para o conflito. Assim, considerando o dever do Estado-Juiz de promover a qualquer tempo a autocomposição, inclusive no curso do processo judicial, converto o

juízo em diligência para, com fundamento no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar a realização de audiência de conciliação entre as partes para: PRÉ-MEDIAÇÃO/ RAIMUNDO FERREIRA COSTA FILHO: Dia 28 de FEVEREIRO de 2023, às 8h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte LINK: us02web.zoom.us/j/85651136429 - ID DA REUNIÃO: 856 5113 6429. PRÉ-MEDIAÇÃO/ ITALO DUARTE COSTA (representado por Leidiane Duarte Martins): Dia 28 de FEVEREIRO de 2023, às 10h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte LINK: us02web.zoom.us/j/85651136429 - ID DA REUNIÃO: 856 5113 6429. MEDIAÇÃO EM CONJUNTO/ RAIMUNDO FERREIRA COSTA FILHO e ITALO DUARTE COSTA (representado por Leidiane Duarte Martins): Dia 01 de MARÇO de 2023, às 8h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte LINK: us02web.zoom.us/j/86702301359 - ID DA REUNIÃO: 867 0230 1359. Intimações pela Secretaria da Câmara Única, que deverão ser realizadas com o alerta às partes de que o não comparecimento injustificado à referida audiência será sancionado com multa de até dois por cento do proveito econômico, nos termos do disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimadas as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0006824-48.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MANUELLA BAHIA DE ARAUJO FREITAS
Advogado(a): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - 237726RJ
Agravado: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A
Advogado(a): LEANDRO CESAR DE JORGE - 200651SP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANUELLA BAHIA DE ARAUJO FREITA, em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais n.º 0031953-52.2022.8.03.0001 em que litiga com CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A. Após a decisão de indeferimento do pedido liminar e a apresentação de contrarrazões ao agravo, o juízo a quo informou o declínio da competência para uma das varas cíveis que permanecem com o atendimento híbrido, considerando a não prestação de informações necessárias à tramitação no juízo 100% digital. Diante da redistribuição do feito, determino a intimação da agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito de eventual perda superveniente do objeto do recurso.

Nº do processo: 0000216-97.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Agravado: RAFAEL CERQUEIRA CARVALHO
Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central (CNU) interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0049811-96.2022.8.03.0001 em trâmite na 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que deferiu o pedido de tutela de urgência. Nas razões recursais, alega que o procedimento não consta do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, o qual é taxativo. Afirma que se deve analisar o feito não apenas sob a ótica da parte autora, mas também diante do ponto de vista da ré que arca, todos os dias, com inúmeros procedimentos burocráticos para fornecer aos seus clientes a melhor prestação de serviço possível. Privilegiar a parte autora em detrimento à ré por seu potencial econômico em nada é salutar para o sistema econômica em geral. Presentes os requisitos, requer seja concedido o efeito suspensivo. No mérito, o provimento para revogar a liminar. É o relatório. Decido. O agravante insurge contra a seguinte decisão: (...) O art. 300, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Probabilidade do direito. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado que as operadoras de planos de saúde não podem negar tratamentos indispensáveis ao segurado, inclusive tratamento multidisciplinar especializado; conforme se extrai do julgado abaixo: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. DOENÇA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. LISTA DE PROCEDIMENTOS DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na espécie, constata-se que o Tribunal de origem examinou, de modo fundamentado, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido guarda consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1514104/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019) No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CUSTEIO INTEGRAL PELO PLANO DE SAÚDE. ASTREINTE. CORREÇÃO DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DE MARCO INICIAL E LIMITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1) Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o rol de tratamentos da ANS não é taxativo, não se podendo utilizar dele para se negar métodos imprescindíveis para o resguardo da saúde e do bem estar do paciente, ainda mais quando devidamente respaldados por laudo médico; 2) Em atenção ao princípio da razoabilidade, demonstra-se necessário estipular um marco inicial para incidência da multa, assim como um valor máximo em caso de reiterado descumprimento; 3) Agravo parcialmente provido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0000179-75.2020.8.03.0000, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 12 de Maio de 2020) Mais recentemente, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, editou a Resolução Normativa nº 539 de 23/06/2022, alterando dispositivos da Resolução anterior, nº 465/2021, a qual dispõe sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde no âmbito da saúde suplementar. A atual normativa, no seu art. 3º, assim dispôs sobre o atendimento aos beneficiários pacientes portadores de transtornos globais de desenvolvimento: a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. No caso em tela, o autor comprovou ser beneficiário do plano de saúde Unimed Fama e a premente necessidade de receber os tratamentos solicitados. Todos os pedidos estão embasados em prescrição médica do Dr. Plínio Ferraz (CRM 91.838-SP), médico neurologista infantil, que sugeriu: Programa de Terapia Intensiva por meio do Protocolo PEDIASUIT, sendo que este deverá ser realizado com 4 ciclos intensivos no ano, seguido de regulares sessões de manutenções semanais. Cada ciclo de Terapia Intensiva terá a duração de 4 horas diárias, cinco dias na semana durante o período de um mês; O mesmo deverá ser associado ao método BOBATH; ETCC - Estimulação Transcraniana por Corrente Contínua, conforme relatório médico; FES - Estimulação Elétrica Funcional; Terapia de Integração Sensorial em conjunto da estimulação pelo método PECS e das funções orofaciais com eletroestimulação e laserterapia. Assim, nos termos da Resolução normativa nº 539/2022 da ANS, o plano deverá oferecer o atendimento, seja custeando o tratamento ou credenciando os profissionais portadores das formações específicas nos métodos de tratamento. Do perigo de dano. O atraso no tratamento médico especializado pode agravar o estado de saúde do autor ou mesmo impedir que ele obtenha os maiores benefícios possíveis. Quanto mais cedo o início destes procedimentos, melhores são as possibilidades e oportunidades de tratar as manifestações do transtorno em comento. Da concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que o plano de Saúde Unimed Fama forneça os tratamentos indicados pelo Dr. Plínio Ferraz (CRM 91.838-SP), no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revestida em favor do autor, relacionados a seguir: Programa de Terapia Intensiva por meio do Protocolo PEDIASUIT, sendo que este deverá ser realizado com 4 ciclos intensivos no ano, seguido de regulares sessões de manutenções semanais. Cada ciclo de Terapia Intensiva terá a duração de 4 horas diárias, cinco dias na semana durante o período de um mês. O mesmo deverá ser associado ao método BOBATH; ETCC - Estimulação Transcraniana por Corrente Contínua, conforme relatório médico; FES - Estimulação Elétrica Funcional; Terapia de Integração Sensorial em conjunto da estimulação pelo método PECS e das funções orofaciais com eletroestimulação e laserterapia. (...) O agravante requer a concessão do efeito suspensivo. A concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento pressupõe a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo este segundo requisito demonstrando quando o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodvim. 2016, p. 1702). De início, ressalto que o agravo de instrumento não deve interferir no mérito da causa, devendo limitar-se a examinar o acerto ou não da decisão agravada. Da leitura, nesse momento preliminar, infere-se que devidamente fundamentado o direito do agravado ao tratamento requerido, situação que, a rigor, afastaria a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, não há risco de perecimento do direito do agravante caso a decisão agravada venha a ser reformada quando do julgamento deste recurso. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. À d. Procuradoria de Justiça para emissão do parecer. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017602-79.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EDICLEUMA DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP

Apelado: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de apelação cível interposta por EDICLEUMA DE OLIVEIRA SANTANA, por intermédio de advogado, buscando a reforma da sentença proferida no Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que, julgou improcedente o pedido da autora apelante, por aplicação de Tese firmada no IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000, e a condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Confira-se a sentença: Relatório Trata-se de Ação de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANOS MORAIS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por EDICLEUMA DE OLIVEIRA SANTANA, em desfavor de BANCO BMG S.A, sob a alegação de que em setembro 2014 procurou a Instituição Financeira Requerida com o intuito de adquirir empréstimo comum consignado em folha. Todavia, por induzimento a erro, acabou contratando crédito denominado cartão de crédito consignado em folha de pagamento. Concessão da Tutela Antecipada (mov. 5) Em contestação (mov. 62). Réplica (mov. 113). Intimadas as partes para indicassem provas que ainda pretendessem produzir, permaneceram inertes. Era o que importava relatar. Fundamentação Conforme decisão no IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000, que trata sobre a existência de induzimento a erro na celebração de contrato de cartão de crédito consignado, ficou estabelecida a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios inconteste de prova. Em detida análise dos autos, concluiu que, segundo orientação contida no IRDR acima mencionado, não há que se falar em induzimento a erro quando houver previsão expressa das condições e objeto da avença. Uma vez que, o contrato (mov. 62), no item X, demonstra a autorização da parte autora para desconto mensal em sua remuneração/salário em favor da instituição financeira requerida, fato que atesta a licitude do negócio jurídico firmado entre as partes. Dispositivo Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de concessão da tutela antecipada (mov. 5). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intime-se. Nas razões recursais, a apelante aponta por inaplicável a Tese firmada no IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000 porque não existe no contrato "Termo de Consentimento Esclarecido para comprovar que o Consumidor tinha total conhecimento do que estava contratando. Cita precedentes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá. Pois bem. Ao contrário do que alega a apelante consta dos autos o Termo De Adesão – Cartão de Crédito BMG CARD – Autorização para Desconto em Folha de Pagamento - assinado pela parte autora no ano de 2014, do qual constam as taxas, e encargos contratuais, e informações sobre os termos e modalidade da contratação assumida, a exemplo do aqui exposto na cláusula 9.4 segundo a qual: O aderente declara previamente à assinatura do presente documento foi devidamente informado dos encargos financeiros convenionados, tributos, despesas, taxas e tarifas que compõe o CET – custo efetivo total da operação, e que a taxa percentual atual informada no quadro IV no preâmbulo deste documento representa as condições vigentes na data do seu cálculo, com a qual concorda plenamente. E cláusula 9.5 O aderente declara, ainda, que está de acordo com o valor a ser averbado, estando o mesmo de conformidade com o pactuado, não tendo sido exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro (s) produtos (s). E ainda a cláusula 10.1 : Através da presente, autorizo a minha fonte pagadora/empregador, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em minha remuneração/salário, em favor da instituição financeira assinalada no quadro I, deste documento, como instituição financeira consignatária, para pagamento correspondente ao mínimo da fatura mensal do meu cartão de crédito BMG CARD. Desta feita, tem-se que a pretensão da parte apelante em reformar a sentença recorrida a pretexto de que inaplicável a Tese firmada no referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, merece pronto indeferimento porquanto inequivocamente aplica-se ao caso concreto a Tese acolhida na sentença. O relator poderá negar provimento a recurso que for contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Inteligência do art. 932, Inciso IV, letra c do Código de Processo Civil. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, e mantenho os termos da sentença impugnada. Atento a regra do artigo 85, §11, do CPC, majoro para 12% (doze por cento) calculado sobre o valor da causa, a quantia a ser paga por honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da parte ré apelada. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007955-58.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RODRIGO CRISTIAN CARDOZO SOARES, SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: RODRIGO CRISTIAN CARDOZO SOARES e SANDRA NAZARÉ FERNANDES DE ALMEIDA, por advogado, interpuseram agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos da ação monitória nº 0021665-21.2017.8.03.0001 em que litigam com a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA e ELETRO GRUPO LTDA. Em preliminar, requereram o benefício da justiça gratuita, alegando que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, porquanto amargam o prejuízo causado pela empresa agravada. Discorreram a respeito da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira. Instados a apresentarem documentos comprobatórios da condição de pobreza que os impedem de realizar o preparo e suportar as demais despesas do processo, os agravados trouxeram aos autos laudos médicos que sugerem tratamento oncológico de Rodrigo Soares. Reforçaram que a demanda processual objetiva o reconhecimento de participação na sociedade empresarial composta pela Eletro Grupo LTDA. Ao final, requereram a concessão da gratuidade e o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido o pedido de gratuidade. Conforme registrado na decisão que oportunizou a juntada de elementos comprobatórios da hipossuficiência financeira, a presunção de veracidade da alegação de falta de recursos não persiste quando há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais, cabendo ao juiz indeferir o pedido conforme autorização do art. 99, §3º, do CPC. No caso, os documentos que constam nos autos (atos constitutivos da empresa, procuração, contrato de prestação de serviços), bem assim o objeto do litígio e a pretensão de reconhecimento de participação na sociedade empresarial não respaldam afirmação de que não dispõe de condições de custear as despesas processuais sem prejuízo da atividade empresarial, tampouco de que satisfazem as hipóteses de isenção do pagamento das custas e da taxa judiciária, conforme estabelecem as Leis Estaduais nº 1.436/2009 e 2.386/2018. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte (TJAP, Ag nº 0001523-91.2020.8.03.0000, Rel. Des. Agostino Silvério, Câmara Única, julgado em 25.02.2021). Nos termos do art. 464, do RIT/JAP, o benefício da gratuidade será concedido à parte que não estiver em condições de prover as despesas dos atos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, desde que demonstrados minimamente esta situação, a qual não se comprovou nestes autos e não se deferiu no juízo a quo (TJAP, Ag nº 0004606-18.2020.8.03.0000, Rel. Des. Gilberto Pinheiro, Câmara Única, j. em 04.02.2021). A Lei nº 2.386/2018, que trata da taxa judiciária no Estado do Amapá, dispõe no art. 3º, I, que é isento do pagamento de taxa judiciária a pessoa física que auferir renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, devidamente comprovada nos autos. As partes, contudo, não demonstraram o cumprimento do requisito objetivo, tampouco situação fática capaz de relativizar o critério legal para concessão do benefício. Com efeito, eventual tratamento de saúde de um dos agravados não implica na impossibilidade de custeio das despesas processuais, notadamente porque sequer houve juntada de comprovante de comprometimento de extraordinário da parte interessada. Ao contrário, a constituição de advogado particular e a natureza da demanda permitem concluir que possuem condições de arcar com custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. No confronto entre a obrigação tributária e o interesse da agravante, que deixou de demonstrar a condição de hipossuficiência, prevalece o dever de pagamento da taxa judiciária, porquanto, em regra, o processo judicial não é gratuito. Ante o exposto, indefiro o Ante o exposto, não concedo o benefício da justiça gratuita e, por conseguinte, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, os agravantes recolham o valor do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002674-24.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. 1) A superveniência de sentença de extinção do processo por desistência prejudica o julgamento do agravo, porquanto exaurido o interesse processual. 2) Agravo de instrumento prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1304ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2022 por meio FÍSICO/VIDECONFERÊNCIA, por unanimidade julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK

(Presidente e 1º Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal).Macapá (AP), 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0007327-69.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: N. DE J. S. L.
Advogado(a): BRENDA AGUIDA DIAS FLEXA - 3718AP
Agravado: C. O.

Advogado(a): SIDNEY PELAES DE AVIS - 8177AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: NATALINA DE SOUZA LIMA, Y. S. O. e Y. S. F., por advogado, interpuseram agravo de instrumento com expresso pedido liminar de antecipação de tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Santana, que fixou alimentos provisórios no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o rendimento bruto mensal de CLEITON OLIVEIRA nos autos da ação de dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e guarda compartilhada, em trâmite sob o nº 0006292-68.2022.8.03.0002. Nas razões recursais, requereram, preliminarmente, o benefício da justiça gratuita. No mérito, aduziram a necessidade de majoração dos alimentos provisórios, bem assim de manutenção do plano de saúde e odontológico contratado por meio de convênio com o órgão empregador do agravado, inclusive em relação à ex-convivente por pelo menos 02 (dois) anos, prazo necessário para que se organize financeiramente. Ao final, requereram o provimento do agravo, com a consequente majoração do valor arbitrado para 30 % (trinta por cento) sobre o rendimento integral do alimentante e, alternativamente, para 22,5% (vinte e dois e meio por cento). Em substituição regimental, o Des. Carlos Tork apreciou e indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (mov. 08). A parte agravada não apresentou contrarrazões (mov. 23). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do agravo para majorar os alimentos provisórios para 22,5% (vinte e dois e meio por cento) do rendimento bruto do agravante, conforme manifestação do representante ministerial que atua no juízo de origem. A análise do mérito, todavia, depende da comprovação de que a recorrente preenche os requisitos para concessão da gratuidade de justiça, porquanto deixou de realizar o respectivo preparo. Os contracheques juntados no mov. 14 da ação de dissolução de união estável revelam que o rendimento bruto mensal da agravada supera o valor correspondente a dois salários-mínimos vigentes. Não obstante a possibilidade de denegação liminar do pedido de gratuidade pelo relator, em atenção aos princípios do contraditório substancial e da cooperação, apoiado no art. 932, parágrafo único, do CPC, entendendo pertinente oportunizar a juntada de elementos complementares ou que saneiem os vícios decorrentes da falta de documentação. Ante o exposto, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, os agravantes recolham o valor do preparo ou, caso insistam no pedido, demonstrem a situação de hipossuficiência que imponha prejuízo ao sustento próprio e familiar, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC).

Nº do processo: 0006430-41.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CARLOS DE ARAUJO LOUREIRO NETO
Advogado(a): WELTON SODRÉ DA SILVA DINIZ - 2217AP
Embargado: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: C. DE A. L. N., representado por ELINE NEVES VALENTE, por meio de advogado, opôs embargos de declaração com o fim de aclarar decisão proferida no movimento de ordem 07, que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE em face da decisão proferida nos autos nº 0029614-23.2022.8.03.0001. Nas razões recursais, expôs um breve relato da demanda e do diagnóstico de transtorno do espectro autista e de epilepsia, além da prescrição médica para uso de canabidiol diante do resultado refratário do tratamento com outros medicamentos. Apontou contradição da decisão embargada, consubstanciada na citação de parecer desconhecido do NATJUS/TJAP e na ordem de remessa para emissão de nota técnica. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios. Em contrarrazões, o embargado sustentou a inexistência de contradição. Ponderou que a tentativa da embargante em alterar o resultado da decisão com vistas a obter resultado mais favorável aos seus interesses não encontra guarida no que preceitua o art. 1022 do CPC/2015. Por fim, requereu a rejeição dos embargos. A Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento dos embargos com a consequente revogação da decisão de suspensão e manutenção da ordem concessiva do mandado de segurança nº 00029614-23.2022.8.03.0001, que garantiu o fornecimento da medicação cannameds. É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é aclarar decisão obscura, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, vícios esses que, quando presentes, subtraem da decisão a devida fundamentação. Na hipótese dos autos, a pretexto de sanar suposta contradição o embargante reiterou os fundamentos e os pedidos veiculados na ação de obrigação de fazer, quais sejam, a autorização da agência reguladora para importação do fitofármaco e a obrigação de o plano de saúde fornecer a medicação cannameds em razão da prescrição médica. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração, todavia, é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial (relatório, fundamentação e dispositivo), e não entre a solução alcançada e a que almejava o jurisdicionado, conforme entendimento do STJ (EDcl no AgInt no REsp 1752680/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 07.12.2020). Na decisão embargada não se constata a existência do vício, pois se adotou a fundamentação clara a respeito da ausência de prova do enquadramento nas situações excepcionais elencadas pelo STJ e pela legislação de regência que justifiquem o tratamento por meio de medicação não registrada pela Anvisa. Confira-se: [...] A despeito da autorização da ANVISA para importação e utilização do medicamento ao agravado, não consta dos autos prova do enquadramento nas situações excepcionais elencadas pelo STJ e pela legislação de regência. Em casos semelhantes, o NATJUS/TJAP concluiu que o CANNAMEDS CBD acarreta efeitos colaterais, sem obtenção do efeito adequado, consoante se pode ver em seguida: [...] a Nota Técnica acima mencionada pontuou o uso da medicação que não tem evidências científicas para o tratamento em crianças com TEA. Assim como não há recomendação de órgãos técnicos nacionais como o CONITEC e NATJUS e também de estrangeiros. O que existe é uma proposta de atualização do PCDT, em debate na CONITEC, que menciona o canabidiol dentre os recursos terapêuticos. Entretanto, após avaliação da literatura, a CONITEC conclui que não foi possível formular recomendação sobre o uso de canabidiol no tratamento do comportamento agressivo no TEA, visto que há sérias limitações dos estudos para recomendar o seu uso clínico. Diante das ressalvas mencionadas pelo núcleo de apoio técnico, especialmente os efeitos colaterais e a existência de fórmulas de produção nacional com a mesma concentração de princípio ativo prescrita pelo médico, que dispensam importação excepcional e com custos relativamente menores, entendendo pertinente a atribuição de efeito suspensivo à decisão impugnada. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar. [...] A referência ao parecer do NATJUS/TJAP serviu como reforço argumentativo de possíveis efeitos colaterais provocados pelo uso da medicação cannameds, que, em tese, inviabiliza a concessão da ordem judicial pleiteada pelo embargante. O indeferimento do pedido liminar, contudo, não impede a alteração do entendimento quando da apreciação do mérito do agravo de acordo com a circunstância fática e jurídica apresentada no parecer técnico do referido núcleo. Inexiste, portanto, contradição ou outro vício no julgamento que autorize a modificação do acórdão por esta via. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Publique-se. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao NATJUS/TJAP. Após a juntada do parecer técnico, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0006664-54.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: R. M. R. G.
Advogado(a): LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - 28512DF
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: B. R. N. O., R. N. S. P. R.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se a patrona do Apelante para arrazoar (MO 87), no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do CPP.

Nº do processo: 0021118-39.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: P. DA S. T.
Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407
Apelado: T. K. S. T.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Representante Legal: T. G. D. S.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de apelação cível interposta por PAULO DA SILVA TRINDADE contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá, da lavra do magistrado Diogo de Souza Sobral (ordem nº 84), que julgou procedente a ação revisional de alimentos em face dele ajuizada por seu filho menor T. K. S. T., sob representação da genitora THALISSA GABRIELLE DIAS SOUTO. Em suas razões (ordem nº 90), o apelante afirmou, essencialmente, que a sentença não contemplou o trinômio necessidade /possibilidade/proportionalidade, eis que, em 20/01/2022, foi desligado da empresa em que trabalhava, e atualmente não possui emprego formal, muito menos renda fixa, somente trabalha de bicos como pintor e não auferir sequer um salário-mínimo mensal. Aduziu que, além disso, arca com o pagamento de aluguel (R\$ 450,00), e que nunca deixou de cumprir com dever de prestar o auxílio material ao filho, todavia, em razão do contexto extremamente dificultoso provindo da pandemia vivenciada, a qual prejudicou a sobrevivência das pessoas em situação de vulnerabilidade e acentuou a pobreza e miserabilidade econômica de todos, notadamente da parte. Destacou a impossibilidade de arcar com a verba alimentar nos moldes fixados na sentença, colacionando dispositivos legais e excertos doutrinários e jurisprudenciais que entendeu favorecerem sua tese. Ao final, requereu a concessão da gratuidade judiciária e a antecipação da tutela recursal, para fixar, a título de alimentos, o patamar de 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo vigente a serem pagos pelo apelante. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e consequente reforma da sentença monocrática, para que, julgando-se improcedente a demanda, sejam os alimentos mantidos no percentual que vinha sendo pago (23% do salário mínimo). Em contrarrazões recursais (ordem nº 94), o apelado destacou que, ainda que alegue o apelante estar desempregado, persiste sua obrigação de sustento, a qual deve ser dividida entre os genitores, não podendo a representante legal das apeladas pretender que o apelante arque sozinho com o sustento da prole, haja vista que tal ônus recai sobre ambos, de forma proporcional a seus proventos e participação. Pugnou, assim, pela manutenção da sentença. A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador Márcio Augusto Alves (ordem nº 118), opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, fixando-se os alimentos no percentual de 30% do salário mínimo vigente. É o relatório. Quanto ao pleito de gratuidade formulado pelo apelante, defiro-o, por entender que não existem nos autos elementos que afastem a presunção de veracidade prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Decido o pedido de antecipação da tutela recursal. Pois bem. Consoante disposto no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência requer a existência de elementos concretos que evidenciem a risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, vejo presente a probabilidade de provimento do recurso, eis que, compulsando os elementos de prova carreados aos autos por ambas as partes, constato que a prestação alimentícia, nos moldes fixados na sentença, embora esteja em consonância com o critério de necessidade, não atende, no atual momento, ao requisito da possibilidade, eis que devidamente comprovado pelo apelante que o vínculo empregatício que serviu de fundamento à majoração dos alimentos não subsiste, sendo certo que o respectivo contrato de trabalho foi rescindido em 20/01/2022 (ordem nº 90). Ademais, tem-se evidente o risco de lesão grave e de difícil reparação, já que são sabidamente graves as consequências de um eventual inadimplemento da obrigação alimentar. Assim, e aderindo ao parecer do ilustre Procurador de Justiça oficiante no feito (ordem nº 118), concluo que o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo se mostra adequado e consentâneo com a realidade das partes. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela recursal, para reduzir, para 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo, o percentual a título de alimentos devidos pelo apelante a seu filho T. K. S. T. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, retornem-me os autos conclusos, para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0003336-50.2020.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: MICHELE MARTINS CARDOSO, ROZINALDO FARIAS BRITO

Advogado(a): THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA - 3424AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 251), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 333). Contrarrazões (366). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000925-13.2020.8.03.0009

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: C. R. F. DA S.

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682

Assistente: T. A. H. DOS S.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Extraordinário (mov. 346), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 337). Contrarrazões (357). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Atendendo a petição de mov. 376 do Ministério Público, desentranhem-se as peças de mov. 354 e 355, eis que se referem a outro feito. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028731-13.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: STTÓRICO SISTEMAS LTDA

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP

Apelado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Em razão da manifestação do Ministério Público (mov. 178), desentranhem-se os documentos de movimentos 176 e 177. Aguardem-se os prazos recursais em Secretaria e, se o caso, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão desta Corte. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000016-90.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. DE S. C.

Advogado(a): ALINE DE SOUZA COLARES - 3225AP

Agravado: M. Q. C.

Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP

Representante Legal: S. DE S. Q.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARTHUR DE SOUZA COLARES contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ, por ter concedido liminar no pleito da agravada na ação de alimentos nº 0049936-64.2022.8.03.0001. Na origem, assim consta a decisão proferida pelo juízo contra a qual a embargante apresentou este recurso: [...] 02- Comprovado o vínculo paterno-filial, fixo alimentos provisórios, em favor das alimentárias, no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos integrais do requerido, obtidos a qualquer título, incidente, inclusive, sobre as parcelas do 13º salário e férias, abatidos os descontos compulsórios legais, devendo a referida importância ser descontada em folha de pagamento, tanto no vínculo que o requerido tem perante o Município de Santana, como no vínculo perante o Governo do Estado, devendo a quantia ser depositada na conta corrente informada na petição inicial, em nome da genitora da menor: conta corrente 22004-3 / agência 2825-8/Banco do Brasil. Intimem-se as partes desta decisão. [...] Sustentou o agravante que a situação descrita na inicial e que ensejou a decisão combatida não corresponde à realidade, bem como não estão indicadas todas as despesas que o recorrente suporta no interesse da recorrida. Declarou que possui despesas que superam a própria capacidade financeira e que, portanto, não atendido o binômio

necessidade-capacidade para que fosse deferido alimentos provisórios no patamar estabelecido. Narrou que, atualmente, possui apenas um vínculo empregatício e que a genitora da agravada goza de boa saúde, é microempresária e também deve suportar as despesas da infante. Com base nesses argumentos requereu a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada e, igualmente, seja modificada para estabelecer o percentual de alimentos em 40% do salário-mínimo ou 10% da remuneração bruta do agravante. Esse é o relatório. Decido a liminar. Na origem, o agravado juntou cópia de declaração de plano de saúde e o respectivo pagamento, locação de carro e prestação de imóvel, extratos bancários, os quais indicariam a situação econômica da agravada e as despesas por ela assumidas, elementos concretos que justificam a decisão proferida pelo juiz da causa. É de notório conhecimento que crianças pequenas exigem muitas despesas para manutenção de alimentação, vestuário, cuidados de higiene e saúde. A decisão que fixou o valor da pensão alimentícia não é imodificável na medida em que alterações posteriores na capacidade financeira do alimentante ou na necessidade do alimentando podem implicar revisão dos valores destinados aos alimentos, tudo conforme os elementos de prova que as partes produzirem. A boa-fé recomenda que as declarações das partes sejam tidas por verdadeiras até prova em contrário, o que enseja sanção processual com multa e condenação em litigância de má-fé, conforme estabelece o Código de Processo Civil. Neste cenário, compete ao agravante o ônus da prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do agravado. Cabe ao alimentante o dever de demonstrar que a capacidade financeira ou que os rendimentos das partes são distintos daqueles que estão consignados por meio dos documentos que instruíram a petição inicial e justificaram a solução contra a qual fora interposto este agravo. Tais deveres processuais, contudo, devem ser promovidos nos autos de origem a quem cabe inicialmente a apreciação da prova e o julgamento do mérito da demanda, não podendo o recurso de agravo antecipar tal análise, sob pena de supressão de instância. Não há elementos neste recurso que levem à conclusão de que a capacidade financeira do agravado não seja capaz de suportar o cumprimento contido na decisão liminar. Esse conhecimento representa juízo de mérito e demanda prova a ser submetida ao contraditório. A fixação de percentual de 30% dos rendimentos salariais, observadas as deduções legais, em princípio, não fere a razoabilidade e nem cria situação de grave violação dos direitos do agravante. Tal conclusão é que se extrai dos limitados elementos disponíveis nos autos nesse momento. Não se demonstrou incapacidade financeira para cumprir a decisão judicial e, desse modo, afastada fica a probabilidade do direito invocado. No presente caso, não vislumbro vício apto a subtrair a eficácia da decisão agravada, mesmo porque devidamente justificada, mediante a juntada de comprovação da necessidade dos alimentos para sustento da agravada, filha do recorrente. A mera oposição ao entendimento apresentado pelo julgador não autoriza a reforma da decisão se não houver demonstração de que o ato judicial esteja em desacordo com o procedimento adequado ou com a ordem jurídica vigente, a ponto de representar grave violação de direito do recorrente com aptidão de causar prejuízo grave ou de difícil reparação. Logo, ao contrário do que afirma o agravante, não há irregularidade no procedimento judicial adotado ao conceder tutela de urgência diante dos elementos demonstrados nos autos pelo interessado. O melhor interesse da criança não deve ser visto unicamente com a manifestação de um dos genitores, notadamente se a questão estiver ligada à capacidade financeira do alimentante, elemento objetivo que pode ser facilmente obtido mediante produção de prova no juízo de origem. Se não houver ajustes consensuais, a solução judicial adequada é aquela que se pauta nos elementos probatórios produzidos pelos litigantes, mediante contraditório e resolvido pelo julgamento de mérito. Ante todo o exposto, nego o pedido liminar e mantenho a decisão agravada, referente ao processo nº 0049936-64.2022.8.03.0001, contra a qual se insurgiu o agravante. Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão. Cientifique-se a agravante. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do presente agravo, no prazo legal. Remetam-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 178, II, do CPC. Publique-se.

Nº do processo: 0008251-80.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. M. N. M., M. J. N. M.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347
Agravado: J. A. M.
Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875
Representante Legal: M. K. S. N.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Defiro a habilitação do Defensor Público ROBERTO COUTINHO FILHO, nos termos em que requerida na petição de ordem 17, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações nos autos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032418-66.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, SPE - ICON 021 LTDA - EPP
Advogado(a): NAYCHA NATASHA DOS SANTOS HYACIENTH - 2675AP
Apelado: BENEDITA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES CANEZIN, JOEL HENRI DIDIER CANEZIN
Advogado(a): EDIELSON DOS SANTOS SOARES - 496BAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Após análise dos autos, constatei a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição. Entretanto, antes de designar a respectiva audiência, em observância à economia e celeridade processual, entendo por oportunizar a manifestação das partes sobre o eventual interesse na medida. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes, a fim de que, no prazo comum de 05 (cinco dias), informem seu interesse na realização de audiência conciliatória. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005389-39.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CASA NORTE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Advogado(a): RAFAEL MAURICIO FERREIRA NERI - 2049AP
Agravado: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MAZAGÃO, W S SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI - ME
Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP, LUCAS EDUARDO SANTOS RODRIGUES - 4628AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: C. N. COMERCIO E SERVICOS EIRELI - PRONERGY ENGENHARIA & MEIO AMBIENTE interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juiz de direito da Vara Única da Comarca de Mazagão, autos nº 0001058-05.2022.8.03.0003. É o relatório. Decido. Após o indeferimento da liminar dia 09/09/2022 [#18], os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo não provimento do recurso. [parecer #44]. Ao consultar o sistema de gestão processual, todavia, verifiquei que no mov. # 37 dos autos nº 0001058-05.2022.8.03.0003 consta sentença extintiva por perda de objeto. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 48, § 1º, III, do RITJAP, JULGO PREJUDICADO o recurso, diante da perda superveniente do objeto. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0005638-87.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Agravado: LUCAS SAMUEL MARTEL GÓES FERREIRA
Advogado(a): SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA - 1526AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, no prazo legal, sobre o agravo de mov. # 46.

Nº do processo: 0000668-39.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: DILSON CALANDRINE DE AZEVEDO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006939-69.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MATILDE GONÇALVES VIANA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008104-54.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA RITA PEREIRA CHAVES DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008691-76.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ISABEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008665-78.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARTINS VALADARES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008701-23.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008702-08.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SEBASTIANA LOURA SOUZA DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008705-60.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FRANCISCO DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0059189-23.2015.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SANDRA SUELY FREITAS CAVALCANTE
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Nº do processo: 0000387-83.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: GILBERTO PASSOS DE MOURA
Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000838-11.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000897-96.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: JAQUELINE FARIAS ROCHA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001060-76.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: OZIEL GOIS DE ALBUQUERQUE
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006779-44.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006945-76.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALDALICE FELIX DO CARMO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007010-71.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARILENA VIANA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007602-18.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLAUDINEI JESUS AZEVEDO NOGUEIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da

fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007620-39.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA CLEONICE CONCEIÇÃO LIMA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007981-56.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DARIL DA CONCEICAO PAIXAO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008659-71.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GABRIELA DOS SANTOS PANTOJA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008662-26.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARINALDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008667-48.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO VALDECIR SILVA ARAÚJO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008664-93.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VALDINEIVA SANTANA PIRES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008668-33.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ILDEBERTO DE SOUZA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008666-63.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARCELO ALVES DE FREITAS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008672-70.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARILENE DE FRANÇA COSTA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008679-62.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANA PAULA DE SOUZA COSTA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008685-69.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JISELLY MOARES CARVALHO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008687-39.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE MARIA CORREA BALIEIRO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008695-16.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DIANA STEFANY FERREIRA GOMES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008698-68.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUCILENE ANSELMO DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0058703-72.2014.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: DANIEL DE SOUZA CARDOSO, FABRICIA CUNHA DA SILVA, GLEICE FIRMINO GOUVEIA, JACILENE REIS FERREIRA, LUANY JAINE DE ARAÚJO SOUZA, LUCIO JORGE DE MAGALHÃES, MÔNICA MILOMES DA SILVA
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Embargado: DESIGN FORMATURA LTDA, DESIGN FORMATURA LTDA ME, SILMARA LOBATO NERY
Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP, WALDEIR GARCIA RIBEIRO - 1480AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intimem-se os embargados para, querendo, se manifestarem no prazo legal.

Nº do processo: 0007551-07.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM. DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado(a): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - 3737AAP
Agravado: HEDOELSON SILVA UCHOA
Advogado(a): GISELE PEDROSO SANCHES - 3209AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrada Liège Cristina de Vasconcelos Ramos Gomes, que rejeitou os Embargos à Penhora opostos no Cumprimento de Sentença manejado por HEDOELSON SILVA UCHOA nos autos do Processo nº 0048828-05.2019.8.03.0001.É o breve relatório. Decido. Acontece que, em análise ao processo de origem, verifico que, em 16 de dezembro de 2022, o Juízo de origem proferiu sentença, julgando procedente em parte. Com isso, impõe-se reconhecer que a mencionada sentença, registrada no movimento de ordem eletrônica nº 190 daquele feito, prejudicou a análise do presente Agravo de Instrumento, uma vez que esvaziou o objeto deste recurso.Pelo exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso.Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0004561-43.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA CLAUDIA JUCA DA SILVA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANCO DA SILVA - 941AP
Agravado: ZADIR DE SENA CORREA JUNIOR
Advogado(a): LUANNE PEREIRA DA SILVA - 4323AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Renove-se a intimação à agravante para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o cumprimento, no juízo de primeiro grau, do despejo. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000490-90.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: MARIA NILCE MORAES DE ARAÚJO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000670-09.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: RONALDO SOUZA DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000680-53.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: JOAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000840-78.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: CARMEM NEIDE MOURA PACHECO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001000-06.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: ENA TELMA PEREIRA PEREIRA CORTES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-

07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001010-50.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: CLEIDIANE CORTES DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005129-93.2021.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NILDO JOSUE PONTES LEITE
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP
Agravado: DENTAL DOCTOR LTDA ME, MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Advogado(a): JORGE BALBINO DE ALMEIDA JUNIOR - 1822AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo as partes recorridas DENTAL DOCTOR LTDA ME e MUNICÍPIO DE MACAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO, interposto contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Nº do processo: 0029000-57.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ALEXANDRE CORRÊA MAUES
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MARCOS OLIVEIRA GOMES, RAURY BARBOSA GOMES DA SILVA
Advogado(a): CHARLES SALES BORDALO - 438AP, NILZELENE DE SA GALENO - 644AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se ALEXANDRE CORRÊA MAUES para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0003738-69.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: A. R. P. AMORACAI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(a): WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP
Agravado: AÇAI AMAZOON AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Considerando que a decisão terminativa proferida em 03/08/2022 (MO#15), foi publicada no DJE nº 000143/2022, em 08/08/2022 (MO#22), momento em que o advogado da parte tomou ciência daquele decurso e, sendo o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no artigo 48, § 4º, do Regimento Interno desta e. Corte de Justiça e art. 1.003, § 5º, do CPC, intime-se o agravante, em observância à previsão contida no artigo 10, do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito da tempestividade, eis que o agravo interno foi protocolizado em 02/09/2022 (MO#28).

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

CALÇOENE

VARA ÚNICA DE CALÇOENE

Nº do processo: 0000071-88.2021.8.03.0007

Parte Autora: ALCINETE SILVA DE MORAIS
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarmamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000072-73.2021.8.03.0007

Parte Autora: FRANCIANE DOS SANTOS NUNES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000248-52.2021.8.03.0007

Parte Autora: JONAS BRITO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000247-67.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA FRANCISCA CAMBRAIA OLIVEIRA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000254-59.2021.8.03.0007

Parte Autora: MAYCON DOS SANTOS COSTA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000257-14.2021.8.03.0007

Parte Autora: JONAS BRITO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000259-81.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA FRANSCICA CAMBRAIA OLIVEIRA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000258-96.2021.8.03.0007

Parte Autora: FRANCIANNE DOS SANTOS NUNES
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000263-21.2021.8.03.0007

Parte Autora: FRANCIANNE DOS SANTOS NUNES
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000264-06.2021.8.03.0007

Parte Autora: ALCINETE SILVA DE MORAIS
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000265-88.2021.8.03.0007

Parte Autora: LODICEIA DE BRITO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000266-73.2021.8.03.0007

Parte Autora: LODICEIA DE BRITO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000267-58.2021.8.03.0007

Parte Autora: RAQUEL COELHO DE SOUZA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000304-85.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLEVEA CORREA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000305-70.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLEVEA CORREA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000306-55.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLEVEA CORREA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000316-02.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLEAN CARLOS MARQUES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000327-31.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000326-46.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000328-16.2021.8.03.0007

Parte Autora: OCIANE BENTO ALVES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000329-98.2021.8.03.0007

Parte Autora: OCIANE BENTO ALVES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000330-83.2021.8.03.0007

Parte Autora: RIVALDAL FRAZÃO DOS SANTOS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000331-68.2021.8.03.0007

Parte Autora: RIVALDAL FRAZÃO DOS SANTOS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000354-14.2021.8.03.0007

Parte Autora: SHELRY MACEDO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000355-96.2021.8.03.0007

Parte Autora: SHELRY MACEDO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000392-26.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLAUDIO GURJAO SARMENTO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000393-11.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLAUDIO GURJAO SARMENTO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000405-25.2021.8.03.0007

Parte Autora: ALDINEI DOS SANTOS SILVA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000407-92.2021.8.03.0007

Parte Autora: EDINEI PANTALEAO REZENDE

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000406-10.2021.8.03.0007

Parte Autora: ALDINEI DOS SANTOS SILVA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000408-77.2021.8.03.0007

Parte Autora: EDINEI PANTALEAO REZENDE

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000410-47.2021.8.03.0007

Parte Autora: JERCYCA MILENNE MACIEL DE SOUSA PORTUGAL

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000409-62.2021.8.03.0007

Parte Autora: JERCYCA MILENNE MACIEL DE SOUSA PORTUGAL

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000414-84.2021.8.03.0007

Parte Autora: EDUVIRGEM ALVES SARMENTO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000415-69.2021.8.03.0007

Parte Autora: JODEVALDO DOS SANTOS GURJÃO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000417-39.2021.8.03.0007

Parte Autora: EDUVIRGEM ALVES SARMENTO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000418-24.2021.8.03.0007

Parte Autora: NEIVALDO CHAGAS DAMASCENO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000419-09.2021.8.03.0007

Parte Autora: SIMELIA DA SILVA DUARTE
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133
DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000420-91.2021.8.03.0007

Parte Autora: NEIVALDO CHAGAS DAMASCENO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133
DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000423-46.2021.8.03.0007

Parte Autora: SIMELIA DA SILVA DUARTE
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133
DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000424-31.2021.8.03.0007

Parte Autora: JODEVALDO DOS SANTOS GURJÃO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133
DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000426-98.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA MADALENA DE ARAUJO BALIEIRO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133
DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloquem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000429-53.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA ROSANGELA AVELAR GONÇALVES
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloquem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000430-38.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA ROSANGELA AVELAR GONÇALVES
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloquem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000433-90.2021.8.03.0007

Parte Autora: GREYSE KELLEN MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloquem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000435-60.2021.8.03.0007

Parte Autora: ROSIVANDA PORTAL GOMES
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloquem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000434-75.2021.8.03.0007

Parte Autora: GREYSE KELLEN MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000436-45.2021.8.03.0007

Parte Autora: ROSIVANDA PORTAL GOMES
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000442-52.2021.8.03.0007

Parte Autora: ROSANA VIANA DE CALDAS
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000441-67.2021.8.03.0007

Parte Autora: ROSANA VIANA DE CALDAS
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000444-22.2021.8.03.0007

Parte Autora: FABRICIO DE CASSIO MONTEIRO GURJAO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000447-74.2021.8.03.0007

Parte Autora: RENILDON CONCEIÇÃO BRITO DOS SANTOS
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000448-59.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARTINEIDE CORDEIRO DA SILVA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000449-44.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARTINEIDE CORDEIRO DA SILVA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000450-29.2021.8.03.0007

Parte Autora: FABRÍCIO DE CÁSSIO MONTEIRO GURJAO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000451-14.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARINETE CORDEIRO ALEIXO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000452-96.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARINETE CORDEIRO ALEIXO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000453-81.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA FRANCINETE SANTOS DA LUZ

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000454-66.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA FRANCINETE SANTOS DA LUZ

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000456-36.2021.8.03.0007

Parte Autora: LUCIVANIA RODRIGUES CALDAS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000457-21.2021.8.03.0007

Parte Autora: LUCIVANIA RODRIGUES CALDAS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000459-88.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOELMA MARIA FERREIRA COSTA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000460-73.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOELMA MARIA FERREIRA COSTA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000462-43.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLAUDIANI GURJÃO SARMENTO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000461-58.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLAUDIANI GURJÃO SARMENTO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000469-35.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOSEANE GOMES DOS SANTOS
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000470-20.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOSEANE GOMES DOS SANTOS
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000472-87.2021.8.03.0007

Parte Autora: DENISE DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000473-72.2021.8.03.0007

Parte Autora: DENISE DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000479-79.2021.8.03.0007

Parte Autora: ALAN PALMERIM OLIVEIRA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000480-64.2021.8.03.0007

Parte Autora: ALAN PALMERIM OLIVEIRA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000496-18.2021.8.03.0007

Parte Autora: ANTONILDA BRITO DA SILVA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Advogado(a): MAX GONÇALVES ALVES JUNIOR - 1185AP

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000481-49.2021.8.03.0007

Parte Autora: ALEVANDRA DA SILVA LOBATO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000483-19.2021.8.03.0007

Parte Autora: A. DA S. L.

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: M. DE C.

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000490-11.2021.8.03.0007

Parte Autora: ANALICE BRITO SANTOS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000489-26.2021.8.03.0007

Parte Autora: ANALICE BRITO SANTOS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000493-63.2021.8.03.0007

Parte Autora: ANDREIA COSTA DE SOUZA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000495-33.2021.8.03.0007

Parte Autora: ANTONILDA BRITO DA SILVA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000494-48.2021.8.03.0007

Parte Autora: ANDREIA COSTA DE SOUZA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000508-32.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLEDINALDO CALDAS COSTA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000509-17.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLEDINALDO CALDAS COSTA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000514-39.2021.8.03.0007

Parte Autora: ARLIJANE TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000515-24.2021.8.03.0007

Parte Autora: ARLIJANE TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000529-08.2021.8.03.0007

Parte Autora: ROSANA VIANA DE CALDAS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000533-45.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARINALVA VALES SILVA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000535-15.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARINALVA VALES SILVA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000537-82.2021.8.03.0007

Parte Autora: CRISTIANE DO SOCORRO SARMENTO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000543-89.2021.8.03.0007

Parte Autora: DALVA MARIA MENDES
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE
Advogado(a): MAX GONÇALVES ALVES JUNIOR - 1185AP

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000544-74.2021.8.03.0007

Parte Autora: DALVA MARIA MENDES
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000542-07.2021.8.03.0007

Parte Autora: DEANE SOCORRO PANTALEÃO DE SOUZA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000545-59.2021.8.03.0007

Parte Autora: DEANE SOCORRO PANTALEÃO DE SOUZA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000551-66.2021.8.03.0007

Parte Autora: GUAJARINA DOS SANTOS CASTRO FILHA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delimitado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000552-51.2021.8.03.0007

Parte Autora: GUAJARINA DOS SANTOS CASTRO FILHA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delimitado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000555-06.2021.8.03.0007

Parte Autora: DEUZIANE MORAIS DE SOUZA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delimitado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000556-88.2021.8.03.0007

Parte Autora: DEUZIANE MORAIS DE SOUZA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delimitado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000565-50.2021.8.03.0007

Parte Autora: DEUZANY MORAIS DE SOUZA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000566-35.2021.8.03.0007

Parte Autora: DEUZANY MORAIS DE SOUZA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000572-42.2021.8.03.0007

Parte Autora: JAIME EDUARDO DA SILVA SANTOS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000571-57.2021.8.03.0007

Parte Autora: JAIME EDUARDO DA SILVA SANTOS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000573-27.2021.8.03.0007

Parte Autora: ANA CÉLIA GEMAQUE LUNAS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000574-12.2021.8.03.0007

Parte Autora: A. C. G. L.

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: M. DE C.

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000596-70.2021.8.03.0007

Parte Autora: MONICA PANTOJA GONÇALVES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000597-55.2021.8.03.0007

Parte Autora: MONICA PANTOJA GONÇALVES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000599-25.2021.8.03.0007

Parte Autora: ELIEL DE ASSUNÇÃO ROCHA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000600-10.2021.8.03.0007

Parte Autora: ELIEL DE ASSUNÇÃO ROCHA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000604-47.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARCILENE GOMES DA COSTA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000605-32.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARCILENE GOMES DA COSTA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000616-61.2021.8.03.0007

Parte Autora: ENNIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000618-31.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOCEUMA MARIA COSTA DA SILVA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000681-56.2021.8.03.0007

Parte Autora: SHEILIANE GOMES CORDEIRO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000536-97.2021.8.03.0007

Parte Autora: CRISTIANE DO SOCORRO SARMENTO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000641-74.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOCELMA BARBOSA LOPES

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000642-59.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOCELMA BARBOSA LOPES

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000652-06.2021.8.03.0007

Parte Autora: SELMA DOS PASSOS RIBEIRO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000653-88.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOSIANE CALDAS FIGUEIREDO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000655-58.2021.8.03.0007

Parte Autora: LEILA CALDAS COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000656-43.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA BERNADETE DOS SANTOS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000657-28.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA DE LOURDES CAMELO DA SILVA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000660-80.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA CLEDIANY RIGOR COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000661-65.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA HELENA COSTA DOS SANTOS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000662-50.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA LENY COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000667-72.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARINELSON COSTA MONTEIRO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000668-57.2021.8.03.0007

Parte Autora: WELLINTON DA SILVA COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000669-42.2021.8.03.0007

Parte Autora: WILCLEVISON BARRROS SILVA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000670-27.2021.8.03.0007

Parte Autora: LUAN DOS SANTOS FARIAS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000672-94.2021.8.03.0007

Parte Autora: NILMA GURJÃO ALVES

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000673-79.2021.8.03.0007

Parte Autora: RAICILENE COSTA BRITO/OUTROS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000675-49.2021.8.03.0007

Parte Autora: RAQUEL DE LEÃO DE BRITO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000674-64.2021.8.03.0007

Parte Autora: ROSICLEIDE CALDAS COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000676-34.2021.8.03.0007

Parte Autora: SHEILIANE GOMES CORDEIRO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000679-86.2021.8.03.0007

Parte Autora: WILCLEVISON BARRROS SILVA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000680-71.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA HELENA COSTA DOS SANTOS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000693-70.2021.8.03.0007

Parte Autora: LUAN DOS SANTOS FARIAS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000694-55.2021.8.03.0007

Parte Autora: NILMA GURJÃO ALVES

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000695-40.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOSIANE CALDAS FIGUEIREDO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000696-25.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA LENY COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000697-10.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARINELSON COSTA MONTEIRO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000723-08.2021.8.03.0007

Parte Autora: LEILA CALDAS COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000724-90.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA BERNADETE DOS SANTOS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000726-60.2021.8.03.0007

Parte Autora: ROSICLEIDE CALDAS COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000725-75.2021.8.03.0007

Parte Autora: WELLINTON DA SILVA COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000733-52.2021.8.03.0007

Parte Autora: SELMA DOS PASSOS RIBEIRO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000735-22.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA DE LOURDES CAMELO DA SILVA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000736-07.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA CLEDIANY RIGOR COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000745-66.2021.8.03.0007

Parte Autora: RAICILENE COSTA BRITO/OUTROS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000751-73.2021.8.03.0007

Parte Autora: RITA FERREIRA DE BRITO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000753-43.2021.8.03.0007

Parte Autora: RITA FERREIRA DE BRITO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000779-41.2021.8.03.0007

Parte Autora: ANA SELMA MACIEL DE SOUSA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000942-21.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA ALBILENE LIMA DO NASCIMENTO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000943-06.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA ALBILENE LIMA DO NASCIMENTO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a

implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000944-88.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA ROSANGELA BRITO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000945-73.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA ROSANGELA BRITO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000947-43.2021.8.03.0007

Parte Autora: DORIANE SANTOS COSTA
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000948-28.2021.8.03.0007

Parte Autora: DORIANE SANTOS COSTA
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000952-65.2021.8.03.0007

Parte Autora: EDNETE MESQUITA DE FREITAS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000953-50.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA MADALENA DE ARAUJO BALIEIRO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000955-20.2021.8.03.0007

Parte Autora: GEIDA FONSECA PONTES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000956-05.2021.8.03.0007

Parte Autora: GEIDA FONSECA PONTES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000960-42.2021.8.03.0007

Parte Autora: EDNETE MESQUITA DE FREITAS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000961-27.2021.8.03.0007

Parte Autora: ADRIANA SANTOS BARROS
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000962-12.2021.8.03.0007

Parte Autora: ADRIANA SANTOS BARROS
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001018-45.2021.8.03.0007

Parte Autora: IVONE DE FREITAS VILHENA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001019-30.2021.8.03.0007

Parte Autora: IVONE DE FREITAS VILHENA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001036-66.2021.8.03.0007

Parte Autora: RAQUEL DE LEÃO DE BRITO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloquem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000002-22.2022.8.03.0007

Parte Autora: EULINA DA SILVA SALES MARQUES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloquem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000003-07.2022.8.03.0007

Parte Autora: EULINA DA SILVA SALES MARQUES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloquem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000062-92.2022.8.03.0007

Parte Autora: LUCIVAL VIANA DE CALDAS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloquem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000063-77.2022.8.03.0007

Parte Autora: LUCIVAL VIANA DE CALDAS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha

de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000066-32.2022.8.03.0007

Parte Autora: MARCILENE MONTEIRO DA SILVA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000266-39.2022.8.03.0007

Parte Autora: IRACIREMA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Advogado(a): MAX GONÇALVES ALVES JUNIOR - 1185AP

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755.392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

MACAPÁ

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0059409-21.2015.8.03.0001

Parte Autora: IRAIDE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Iraide de Oliveira Souza contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 86. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 90 e 91. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 100). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 104 e 105). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingue a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0023389-84.2022.8.03.0001

Parte Autora: LAURA LIS CORREA ATHANAZIO
Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP
Parte Ré: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF
Representante Legal: SUZIANE CORREA DA SILVA

DECISÃO: I - Digam as partes se ainda têm algo a requerer, no prazo de até 15 dias. II - Após, não havendo manifestação ou novos pedidos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0000401-06.2021.8.03.0001

Credor: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP
Devedor: GESIEL BRABO VIEIRA

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes (evento n. 42) para que se produzam os seus legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, como incentivo ao acordo. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0000082-04.2022.8.03.0001

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: JORGE RAMOS DE SOUZA

Sentença: Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA em desfavor de JORGE RAMOS DE SOUZA. Sem qualquer determinação judicial, os autos foram remetidos ao CEJUSC (eventos 21 a 24). Em seguida, o oficial de justiça certificou a citação do requerido no seguinte endereço: AVENIDA DOS BENTEVIS (RES. IRMÃOS PLATON), 824, Macapá/AP (evento 27). A autora, evento 36, pleiteou a intimação do requerido para participar da audiência de conciliação. Pois bem. Tendo em vista o procedimento especial previsto para a ação monitória, chamo o feito à ordem para cancelar a audiência designada no presente feito. Além disso, diante do decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos pela parte requerida, ainda que devidamente citado, converto o mandado inicial em mandado executivo no valor de R\$ 6.734,36 (seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e seis centavos) com base no art. 701, § 2º CPC, importância que deverá ser acrescida de juros legais à taxa de 1% (um por cento) ao mês a contar a citação e atualização monetária pelo INPC a contar da propositura da demanda. A parte requerida deverá arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, considerando a atuação do advogado da parte autora, importância que deverá ser acrescida de juros legais à taxa de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC a contar da prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do NCPC, registrando-se a conversão da para execução. Apresente a parte autora planilha de cálculo atualizada, nos termos da conversão (Art. 524 e seus incisos do NCPC). Com a juntada dos cálculos, intime-se pessoalmente o requerido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% ao montante da dívida e também 10% de honorários advocatícios (art. 523, § 1º do NCPC). Transcorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o autor para indicar bens à penhora. Por fim, atualize-se o endereço do requerido no sistema: AVENIDA DOS BENTIVIS RES IRMÃOS PLATON, Nº 824, CABRALZINHO, CEP: 68900-000. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0047229-70.2015.8.03.0001

Parte Autora: SIMONE MORAIS RODRIGUES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

DECISÃO: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 68). Pois bem. Sem me estender, adianto não assistir razão ao terceiro requerente. O próprio contrato de prestação de serviços advocatícios, trazido pelo requerente, firmado com o sindicato, prevê, no parágrafo único da Cláusula primeira, que Nas ações judiciais individuais ou plúrimas os integrantes da categoria, bem como pensionistas ou dependentes dos servidores falecidos, contratarão diretamente com o contratado por meio de contrato de prestação de serviços específico, que obedecerá, no que couber, as regras estabelecidas neste instrumento. (destaque). Aliás, ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Senão, vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLA. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020) Sendo assim, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de que o credor desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o terceiro requerente, razão por que indefiro liminarmente seu pedido de habilitação como terceiro interessado e determino o prosseguimento normal do feito. Intimem-se as partes para ciência desta decisão

Nº do processo: 0004469-04.2018.8.03.0001

Credor: IVANA AMANAJAS RIBEIRO, VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE

Devedor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, FRIGORIFICO PACIFICO EIRELE, LUK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, MECON COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Interessado: IVANA AMANAJAS RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado(a): IVANA AMANAJAS RIBEIRO - 2904AP

Advogado com Acesso Integral: VICTOR HUGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2017-VCFP, intime-se o devedor FRIGORIFICO PACÍFICO EIRELE, para no prazo de 05 dias, comprovar que o valor de R\$ 28.111,19, bloqueado através do SISBAJUD, é verba impenhorável, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº do processo: 0051893-03.2022.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Requerido: MARCOS VINICIUS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(a): PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 4557AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 20/03/2023 às 11:30

Nº do processo: 0049452-49.2022.8.03.0001

Requerente: M. P. DO E. DO A.

Requerido: P. H. DOS S.

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/04/2023 às 11:30

Nº do processo: 0044527-10.2022.8.03.0001

Requerente: M. P. DO E. DO A.
Requerido: M. C. DOS A. M.
Advogado(a): PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS - 101AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/04/2023 às 09:30

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

Nº do processo: 0035213-40.2022.8.03.0001

Parte Autora: LUIZ GOMES DE SOUZA
Parte Ré: OTICAS COLIBRI

Sentença: I - Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. II - A parte ré é revel, pois, apesar de regularmente citada e intimada, (#10), deixou de comparecer, injustificadamente, à audiência de conciliação, expondo-se aos efeitos das revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. O principal deles é presumirem-se verdadeiras as alegações iniciais. Contudo, por tal presunção não ser absoluta, passo à análise do conjunto probatório presente nos autos. O autor alegou que comprou da ré 01 (um) par de lentes MULTIFOCAL e 1 ARMAÇÃO, oportunidade em que lhe foi informado, verbalmente, que a garantia era de 01 (um) ano. Ocorre que com 03 (três) meses de uso, a armação estourou na parte de cima do lado direito da lente. Imediatamente, acionou a loja que se eximiu da responsabilidade, e ainda, informou que a garantia é de somente 03 (três) meses, o que deixou o requerente bem aborrecido. Precisando dos óculos, procurou outra ótica e conseguiu uma armação que encaixasse nas lentes no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Anexou aos autos um documento intitulado Controle de Venda fornecido pela parte ré, referente a compra do produto realizada no dia 28/04/2022, do qual se extrai que pagou a importância de R\$1.219,00 (um mil duzentos e dezenove reais). Com efeito, em fase a incontrovérsia dos fatos e falta de impugnação dos documentos o autor faz jus ao ressarcimento do valor pago pelo produto, a teor dos arts 18 do CDC, norma esta que faculta ao consumidor exigir alternativamente e a sua escolha a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço, desde que o vício não seja sanado no prazo de 30 dias. III - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré OTICAS COLIBRI a pagar ao autor LUIZ GOMES DE SOUZA, a título de reparação por danos materiais, a importância de R\$1.219,00 (um mil duzentos e dezenove reais), a ser atualizada pelo INPC, a partir da data do efetivo prejuízo (28/04/2022), nos termos da Súmula 43, STJ, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sem custas e honorários. Registro e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 11.419/2006 e art. 18, §3º, da Resolução TJP nº1074/2016. Intime-se parte autora. Dispensada a intimação da ré, em razão da revelia.

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

Nº do processo: 0016757-42.2022.8.03.0001

Parte Autora: DINAELE CARVALHO FERREIRA
Parte Ré: TATIANE BLAISE ANGELE

Sentença: Assim, tendo em vista a obrigação foi integralmente observada, EXTINGO o cumprimento de sentença, tal como prevê o artigo 924, II do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Nº do processo: 0006981-52.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DELCY LIMA DE SOUZA DE FREITAS
Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES - 1312BAP
Parte Ré: ANGELA KAREN FERREIRA MARQUES
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/03/2023 às 11:00

Nº do processo: 0051938-07.2022.8.03.0001

Parte Autora: CHRYSLER DAVYS BARBOSA DA LUZ
Parte Ré: ASPEB ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, ICATU SEGUROS
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 20/04/2023 às 10:05

Nº do processo: 0052076-71.2022.8.03.0001

Parte Autora: AUGUSTO WANDERLLEY ARAGAO DA SILVA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Parte Ré: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 06/06/2023 às 09:35

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº do processo: 0039386-44.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: CLODOALDO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado(a): TARCIZO PATRICK DA SILVA MARQUES - 2157AP

DESPACHO: Razão assiste à DPE/AP Considerando que o réu estava acompanhado de advogado particular em audiência, as intimações deverão ser a ele dirigidas e não à Defensoria Pública. Porém, diante da constatação pelo juízo de que não há procuração juntada aos autos, DETERMINO primeiramente a intimação do advogado a fim de regularizar o feito juntando a procuração.

Nº do processo: 0001362-73.2023.8.03.0001

Requerente: C. DO S. C.
Requerido: M. R. DA C.

DECISÃO: CONCEIÇÃO DO SOCORRO CAMPOS ajuizou, através da Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de seu ex-companheiro MARCOS RAFAEL DA CONCEIÇÃO, ambos devidamente qualificados nos autos. Requereu o afastamento do requerido do lar e as proibições de aproximação e contato deste com a vítima, bem como de frequentar sua casa. O pedido veio instruído ainda com boletim de ocorrência e documentos pessoais. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06 e art. 300, §2º do CPC/15, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. Ela declarou perante a autoridade policial que conviveu com o requerido por 1 ano e 3 meses e não possuem filhos em comum. Disse que o relacionamento sempre foi conturbado e conflituoso, contudo o requerido não aceita o fim da relação e se nega a sair de casa. Acresceu que recentemente o requerido a agrediu verbalmente, além de ameaçá-la com uma faca. Falou que ele é usuário de drogas e que teme que ele cumpra as ameaças. Por tais razões, requer as medidas protetivas de urgência. Os fatos narrados pela ofendida me convenceram de que algumas medidas urgentes são necessárias para proteger a autora. De outro modo poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física. Todo esse contexto, mostra ser ela uma pessoa necessitada da acolhida do Poder Público. Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos. Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquela. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proíbo-o também de

realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0052003-02.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: L. DOS S. C.

Requerido: G. DA S. C.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Proibo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proibo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: GRACIRLEY DA SILVA CARVALHO
Endereço: RUA DR. BRAULINO, 765, UNIVERSIDADE, MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96)991213258
CI: 482682 - POLITEC/AP
CPF: 700.194.612-59
Filiação: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CARVALHO E RAIMUNDO PUREZA DE CARVALHO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 04/07/1980
Naturalidade: BREVES - PA
Profissão: VENDEDOR AMBULANTE
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA
Alcunha(s): PINGOLA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0057876-85.2019.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Resp. Legal: ROSILENE NUNES DO AMARAL
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: DISTRIBUIDORA PONTO FORTE LTDA-EPP
Resp. Legal: DIEGO BRUNO AMARAL LEMOS

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DISTRIBUIDORA PONTO FORTE LTDA-EPP
Endereço: RUA CÍCERO MARQUES DE SOUZA,2474,NOVO HORIZONTE,REPRESENTANTE LEGAL SR. DIEGO BRUNO AMARAL LEMOS.,MACAPÁ,AP,68909803.
CNPJ: 09.580.893/0001-66
VALOR DA DÍVIDA:
valor da execução: R\$ 4.388.196,59.

Não sendo constituído advogado, à Curadoria de Ausentes, para promover a defesa da parte ré no processo, com fulcro no art. 72, II, do CPC.

Observação: Processo Eletrônico [100% virtual] - A contrafé encontra-se disponível no site do TJAP, podendo a parte ré acessar o link tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html ou por meio do WhatsApp da 2ª Vara Cível - (96) 98405-6826.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 18 de janeiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0032033-16.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 157, § 2º - A, Código Penal - 157, § 2º - A, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOATAN SILVA RODRIGUES
NR Inquérito/Órgão:
• 001136/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOATAN SILVA RODRIGUES
Endereço: BAIXADA PARÁ,S/N,PERPÉTUO SOCORRO,TELEFONE: 99162-3965,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991623965
CI: 8811569 - DPTC - PA
Filiação: ROSILENE PEREIRA RODRIGUES E NAZARÉ VIANA RODRIGUES
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 29/09/1993
Naturalidade: SENADOR JOSE PORFIRIO - PA
Profissão: CARPINTEIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de janeiro de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000253-54.2019.8.03.0004 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO
Parte Autora: ALTINO JAQUES DAMASCENO
Advogado(a): CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP

Parte Ré: JARDISON TIEL DE SOUSA DAMASCENO
Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JARDISON TIEL DE SOUSA DAMASCENO
Endereço: AVENIDA CUPUAÇU,1649,BRASIL NOVO,BRASIL NOVO,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 538349 - PTC
CPF: 021.063.792-77
Filiação: ALDA MARIA DE SOUSA E ALTINO JAQUES DAMASCENO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 06/02/2000
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: AUTÔNOMO

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

1) Decreto a curatela JARDISON TIEL DE SOUSA DAMASCENO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) Nomeio como seu curador o autor, Sr. ALTINO JAQUES DAMAS, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial e representação junto aos órgãos públicos, suas autarquias, fundações, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, concessionários do serviço público e de particulares no desempenho de atividade de interesse Público e Social para fins de solicitação, requerimento, concessão, recebimento, quitação, levantamento de valores, neles incluídos os de natureza previdenciárias e decorrente de indenizações trabalhistas, tudo com a finalidade de resguardar direitos, não alcançando os demais direitos excepcionados por lei; 4) Considero o interdito, segundo as suas características pessoais, as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de janeiro de 2023

(a) ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003365-06.2020.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Credor: K. P. DE A. B.
Resp. Legal: R. DOS S. A.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Devedor: O. K. DE O. B.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: ODOMAR KELSON DE OLIVEIRA BACELAR
Endereço: Em local incerto e não sabido.
Telefone: (96)981184864
CI: 297699 - PTC AP
CPF: 692.548.772-04
Filiação: JURACY ANTUNES DE OLIVEIRA E MANOEL OSVANIL BEZERRA BACELAR
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 06/03/1979
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: DIGITADOR

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de janeiro de 2023

(a) ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0043920-02.2019.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA
Parte Autora: VELMA MARTINS DE SANTANA
Advogado(a): NARA NEI LAERTE RIBEIRO - 3808AP

Parte Ré: LUCA SANTANA ALMEIDA
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUCA SANTANA ALMEIDA
Endereço: JOSÉ ARAGUARINA DE MONT ALVERNE,1279a,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 473058 - politec/ap
CPF: 005.941.622-03
Filiação: VELMA MARTINS DE SANTANA E ROSCIVALDO ALMEIDA
Dt.Nascimento: 18/06/1994
Naturalidade: macapá - AP
Parte Autora: VELMA MARTINS DE SANTANA
Endereço: AVENIDA JOSE ARAGUARINO DE MONT ALVERNE,1279,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991336143
CI: 268334 - POLITEC-AP
CPF: 175.862.402-72
Filiação: MARIA MARTINS DE SANTANA E WILSON DE SANTANA
Est.Civil: SEPARADO
Dt.Nascimento: 20/12/1962
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: FUNCIONÁRIO PÚBLICO
Raça: PARDA

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

1) Decreto a curatela LUCA SANTANA ALMEIDA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) Nomeio como sua curadora a autora, Sra. VELMA MARTINS DE SANTANA, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial e representação junto aos órgãos públicos, suas autarquias, fundações, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, concessionários do serviço público e de particulares no desempenho de atividade de interesse Público e Social para fins de solicitação, requerimento, concessão, recebimento, quitação, levantamento de valores, neles incluídos os de natureza previdenciárias e decorrente de indenizações trabalhistas, tudo com a finalidade de resguardar direitos, não alcançando os demais direitos excepcionados por lei; 4) Considero o interditado, segundo as suas características pessoais, as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de janeiro de 2023

(a) ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA
Juiz(a) de Direito

MAZAGÃO

VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Nº do processo: 0001476-45.2019.8.03.0003

Credor: S. M. L. B.
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Devedor: B. B. B. A., S. B. B. A., S. M. B., T. B. A.
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Sentença: A parte autora foi intimada pessoalmente para se manifestar e se manteve inerte, conforme certidão do Oficial de Justiça (#81). Assim, diante do abandono da causa, extingo o processo com base no art. 485, III, do CPC. Intimar as partes, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Nº do processo: 0000004-38.2021.8.03.0003

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MAYSON DA MATA BARRETO

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Sentença: I.O Ministério Público denunciou Mayson da Mata Barreto pela prática dos crimes tipificados nos arts. 147 e 331 do Código Penal, ameaça e desacato. Segundo relatou,a) no dia 7 de novembro de 2020, por volta de 1h, em via pública, no distrito de Mazagão Velho, o denunciado desacatou e ameaçou o Policial Civil Fabrício Augusto Farias dos Santos;b) a vítima encontrava-se no distrito de Mazagão Velho para passar o fim de semana quando, em dado momento, foi abordada pelo denunciado, que, com outras pessoas não identificadas, pediu que lhes pagasse uma bebida, o que foi negado;c) em razão disso, o denunciado passou a ofender a vítima com palavras de baixo calão, avançando em direção a ela;d) a vítima, ao perceber que poderia ser agredida, identificou-se como Policial Civil, ocasião em que o denunciado e seus companheiros, após intervenção de outras pessoas que também estavam no local, afastaram-se e foram embora;e) após 20 minutos, aproximadamente, o denunciado retornou até a porta da residência onde se encontrava a vítima e outras pessoas e passou a ameaçá-la e a desacatá-la, dizendo: Saiam agora seus bando de filhos da puta, Quer vir no tiro vem agora, Vou dar tiro em todos vocês, Policialzinho de merda e Policialzinho pau no cu. Denúncia recebida em 7/1/2021 (#4).Citado o réu (#10) e apresentada a resposta à acusação (#14), foi designada audiência de instrução (#18).No decorrer da instrução (##63 e 64), revel o réu, foram ouvidas vítima e testemunha, e as partes apresentaram alegações finais, o Ministério Público pela condenação somente pelo crime de ameaça, e a defesa pela absolvição ou aplicação de pena mínima. III.1 Da materialidade e da autoriaComo se viu, são imputados aos réus os crimes tipificados nos arts. 147 e 331 do Código Penal, ameaça e desacato.A materialidade é extraída dos documentos que integram o Inquérito Policial, dentre eles o Boletim de Ocorrência de fls. 4-6.No tocante à autoria, vejamos. Fabrício Augusto Farias dos Santos, vítima, disse que: foi até Mazagão Velho na época do apagão com sua família; em dado momento deparou-se com três rapazes pedindo dinheiro, e respondeu que não tinha, quando então eles vieram em sua direção falando palavras de baixo calão; nesse momento identificou-se como policial e mostrou a arma, mas estava escuro; alguém ligou a lanterna do celular, Mayson viu a arma e veio para cima, mas pessoas afastaram-no; eles foram embora, e entraram na casa; cerca de 20 minutos depois eles voltaram, principalmente Mayson, que dizia: quer vir com arma? vem agora que tô armado; ele entrou na garagem e secou os pneus do carro que lá estava; havia outras pessoas na casa, e por isso preferiu esperar que ele fosse embora; após ter-se identificado como policial, ele chamou-o de filho da puta e ameaçou-o, e quando retornou à casa também; ele dirigiu-se à sua pessoa, mas não à sua condição de policial; ele pode ter falado alguma coisa sobre sua função, mas faz tempo e não recorda; não conhecia o réu.Fernanda Rocksany Lobato da Silva, testemunha, disse que: era época do apagão e Fabrício e sua família foram passar uma noite na casa do Prefeito; como trabalha na Prefeitura foi encarregado de levá-los, e ficaram conversando lá na frente; Fabrício afastou-se um pouco e cerca de quatro rapazes que ao que parece pediram dinheiro para comprar bebida, e começaram a ameaçá-lo; ele precisou mostrar a arma e identificar-se como policial; entraram em casa e depois o réu voltou, deu pisões na porta e secou os quatro pneus do seu carro; quando eles retornaram, Mayson e um rapazinho, voltaram com o propósito de entrar; ele dizia que ia entrar, ia matar, e dava pisões na porta; isso causou temor em todo mundo, até porque havia crianças lá; conhecia o réu de vista, e inclusive quando ele se aproximou de Fabrício na rua tentou apaziguar a situação, sem sucesso.Tayná de Paula da Silva Bosque, testemunha, disse que: não conhecia o réu; foram passar um dia em Mazagão Velho e estavam na frente da casa, quando passaram três meninos; eles falaram alguma coisa que não entendeu, talvez um pedido de dinheiro para bebida; Fabrício estava um pouco afastado, e viram de repente Mayson alterado; foram até lá buscar Fabrício e entraram na casa; ele não gostou porque Fabrício mandou ele seguir adiante, e insinuava que lá era a cidade dele e nenhum estranho ia mandar nele; dois deles voltaram, Mayson e um outro, e começaram a fazer ameaças; eles secaram os pneus do carro de sua filha e ficavam chamando Fabrício lá para a frente; eles chamavam, diziam tu não é o brabão, e xingavam; não recorda exatamente o que foi dito, porque faz tempo; ele não conhecia Fabrício. O réu não se preocupou em comparecer à audiência, onde poderia apresentar sua versão dos fatos, nem em justificar sua ausência. Mas a prova colhida deixa claro que a ameaça foi feita, e em mais de uma ocasião, primeiro na rua, e depois quando o réu voltou com um comparsa e tentou invadir a residência. No tocante ao desacato, não é possível afirmar a mesma coisa. As testemunhas não referiram que as ofensas tenham sido dirigidas Fabrício Augusto Farias dos Santos em razão da função pública; ele próprio, por sinal, disse que o réu dirigiu-se à sua pessoa, mas não à sua condição de policial, e que ele pode ter falado alguma coisa sobre sua função, mas faz tempo e não recorda.Há elementos bastantes, portanto, somente para a responsabilização pelo crime de ameaça. II.2 Da dosimetriaAs penas cominadas para o crime tipificado no art. 147 do Código Penal, ameaça, são 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção ou 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.No presente caso, não há razões para que se prefira a pena privativa de liberdade, mais gravosa. Assim, será aplicada a de multa.A culpabilidade revela-se mais acentuada que o normal à espécie. O réu, não obstante tivesse ameaçado a vítima na rua, voltou com pelo menos mais um comparsa, tentando entrar na casa onde estavam família e amigos, inclusive crianças, e voltou a fazer ameaças e desafios, provocando temor nas pessoas que lá se encontravam. Por conta disso, à pena-base serão somados mais 2 (dois) dias-multa.O réu não tem maus antecedentes.Os autos não trazem informações desabonadoras sobre sua conduta social ou personalidade.A motivação é fútil, mas tem previsão específica como agravante.Não há circunstâncias ou consequências a destacar.A vítima não contribuiu para o delito, mas essa circunstância não pode ser valorada contra o réu.Diante disso, a pena, nesta fase, deve ser estabelecida em 12 (doze) dias-multa. Não há atenuantes a considerar. Mas presente a agravante do motivo fútil, porque toda a conduta do réu originou-se do fato de ter a vítima recusado dinheiro para que comprasse bebida. Por conta disso, à pena serão acrescidos 3 (três) dias-multa, passando ela para 15 (quinze) dias-multa. Inexistindo causas de aumento ou de diminuição, fica a pena, em definitivo, em 15 (quinze) dias-multa. Em razão da condição socioeconômica do réu, cada dia-multa deverá ser fixado no mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.Por fim, deve ser dito que a defesa do réu requereu a concessão de gratuidade, mas essa matéria é de competência do Juízo da Execução Penal. Nesse sentido:[...] 3) Em que pese o réu ter sido assistido pela Defensoria Pública durante todo o processo, a condenação ao pagamento das custas processuais não pode ser dispensada em razão disso, ante a ausência de previsão legal. Não obstante a gratuidade de justiça não aludir no impedimento a condenação ao pagamento das custas processuais, implica na suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. 4) Ademais, cabe ao Juízo da Execução Penal, em momento oportuno, decidir acerca da hipossuficiência do réu. Precedentes TJPAP. 5) Recurso parcialmente provido. (TJAP. APELAÇÃO. Processo Nº 0000262-79.2020.8.03.0004, Relator Desembargador CARLOS TORK, C MARA ÚNICA, julgado em 2 de junho de 2022) III.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, condenando Mayson da Mata Barreto, pela prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal, ameaça, à pena de 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.O valor devido, atualizado, deverá ser recolhido em até 10 (dez) dias.Custas pelo réu. Com o trânsito em julgado, lançar a condenação no Sistema de Informações de Direitos Políticos - Infodip. No tocante a eventual fiança recolhida, proceder segundo o art. 336 do Código de Processo Penal.

Nº do processo: 0001023-26.2014.8.03.0003

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: PAULO JUNIOR PERNA BARROS

Sentença: Diante do falecimento do réu (#52), ocorrido em 24/2/2022, extingo sua punibilidade, determinando o arquivamento dos autos.

SANTANA**JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER**

Nº do processo: 0010686-21.2022.8.03.0002

Requerente: G. DA S. C.

Requerido: R. R. G. S.

Sentença: GESSIANE DA SILVA COIMBRA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra RAIMUNDO ROBERVAL GOMES SOARES. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a sa-ber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de-corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida.Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel.INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.